

ROTEIRO PARA ANÁLISE DE CLÁUSULAS OU PRÁTICAS ABUSIVAS

EM CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRIVADOS

ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCON-MG

ANO 2022

SUMÁRIO

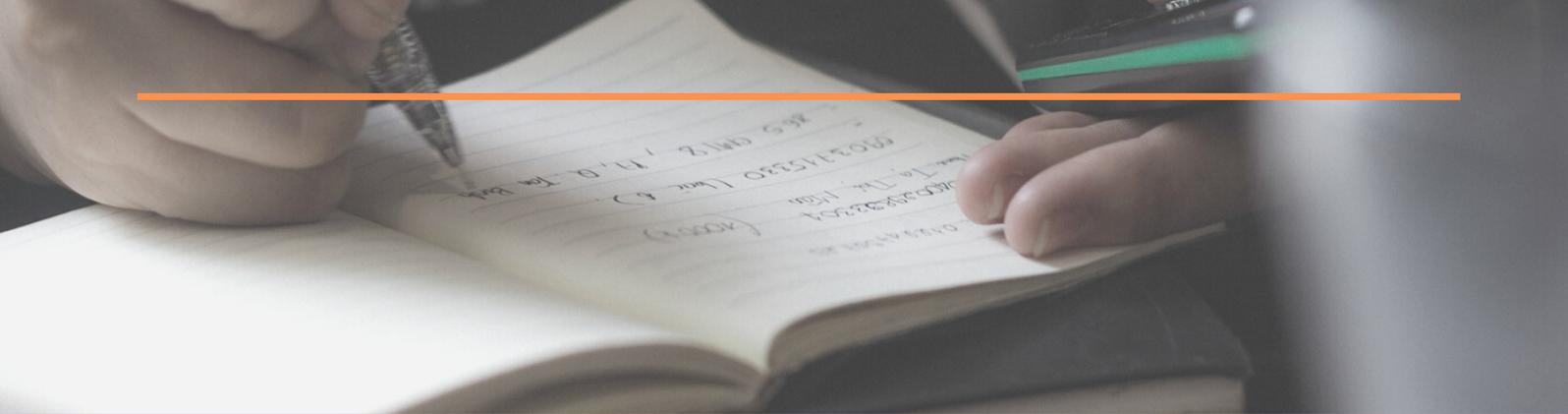
I	DOS PARÂMETROS NORMATIVOS E INTERPRETATIVOS ANALISADOS	7
II	CONCEITO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRIVADOS	8
III	DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRIVADOS	10
IV	DAS CLÁUSULAS OU PRÁTICAS ABUSIVAS EM CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRIVADOS	13
1.	Promover discriminação entre os alunos (exemplos: discriminação de alunos devedores ou inadimplentes, discriminação entre alunos bolsistas e não-bolsistas, discriminação de alunos com deficiência) – Artigos 5º, I, II, VIII, IX, X e 206, I, II e III, todos da Constituição da República de 1988, Jurisprudência, Portaria Normativa 87/2012 do Ministério da Educação.	13
1.1.	<i>Dos Alunos Com Deficiência Auditiva E Visual – Art. 8º, Caput E Inciso I Da Lei Federal Nº 7.853/89. Lei Federal N. 14.191/21, Que Altera O Art. 3º, XIV Da Lei Federal Nº 9.394/96.</i>	16
1.2.	<i>Do Aluno Com Espectro Autista. Artigo 7º Da Lei Federal Nº 12.764, De 27 De Dezembro De 2012</i>	20

- 2.** Impor o pagamento integral da mensalidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno cursar (cobrança de mensalidade pelo sistema de valor fixo) – Artigo 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, Jurisprudência.....21
- 3.** Reajustar os valores das anuidades ou semestralidades escolares do contrato de prestação de serviços educacionais, em prazo inferior a 1 (um) ano ou a 6 (seis meses), quando o contrato for anual ou semestral, respectivamente – Artigo 51, X e XIII, do Código de Defesa do Consumidor; Artigo 1º, caput e §§, da Lei Federal nº 9.870/99..... 24
- 4.** Prever o reajuste do valor-base da semestralidade ou da anuidade sem a disponibilização de planilha de custos – Artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, Artigo 1º, §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 9.870/99, Doutrina..... 25
- 5.** Estabelecer multa moratória acima de 2% (dois por cento) pelo atraso no pagamento de mensalidade - Artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, Item 11 da Portaria da SDE (Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça) nº 03/9927
- 6.** Estabelecer a suspensão de provas, retenção de documentos escolares (transferência, diploma etc), a proibição da entrada na sala de aula, bem como quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência ocorrida durante a vigência do contrato semestral ou anual. – Artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal 9.870/99, Item 6 da Portaria nº 03/2001 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, Jurisprudência.....28

- 7.** Considerar inadimplente o aluno que está em débito com a instituição de ensino em prazo inferior a 90 dias, obstando a renovação de matrícula pelo mesmo. – Artigos 5º e 6º da Lei Federal 9.870/99, Informativo ao Consumidor disponibilizado no site do Ministério Público Federal (MPF), Resp 712313, voto do Ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Trecho de um texto extraído do “Estudo sobre as características dos inadimplentes de uma IES no interior do Estado de São Paulo”30
- 8.** Prever a cobrança de taxas referentes ao fornecimento do diploma de conclusão do curso. – Artigo 22, XXIV da Constituição da República de 1988, Artigos 24, VII, 48, § 1º e 53, VI da Lei Federal nº 9.394/96, Artigo 32, § 4º, Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 40 de 12 de dezembro de 2007, Jurisprudência. 32
- 9.** Transferir para o aluno ou responsável a obrigação de registrar o diploma escolar no Ministério da Educação (MEC) – Artigo 48, caput e § 1º da Lei Federal 9.394/96.35
- 10.** Prever a cobrança de material didático sem comprovar o seu valor na planilha de custo. – Artigos 1º, §§ 1º, 3º e 4º da Lei Federal nº 9.870/99, Doutrina. 35
- 11.** Condicionar a desistência do contrato educacional, por parte do aluno ou responsável, ao pagamento da totalidade da anuidade ou semestralidade.36
- 12.** Impedir a renovação de matrícula sem motivo justo. - Artigo 5º da Lei Federal nº 9.870/99, Jurisprudência. 38
- 13.** Prever a possibilidade de cobranças de dívidas advindas de contratos de prestação de serviços educacionais em prazos prescricionais superiores ao determinado em lei. – Artigo 206, § 5º, I, Código Civil Brasileiro, Jurisprudência 40

- 14.** Determinar a cobrança de multa rescisória excessivamente onerosa pela desistência, motivada ou não, do aluno – Jurisprudência..... 42
- 15.** Determinar a perda integral da parcela paga a título de matrícula em casos de desistência da contratação antes de iniciado o curso. – Artigos 39, V e 51, I e II, ambos do Código de Defesa do Consumidor, Dicas & Direitos do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), Jurisprudência43
- 16.** Não informar ao consumidor sobre as características essenciais do contrato. – Artigos 46 e 54, caput e § 4º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 46
- 17.** Determinar a aquisição, pelo aluno ou responsável, de bens alheios ao processo pedagógico educacional ou de material escolar em quantidade excessiva em relação à atividade pedagógica proposta – Artigos 39, V e 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, Nota Técnica 10/2012 do Procon-MG (Coordenação) 46
- 18.** Prever a aquisição, pelo aluno ou responsável, de material escolar de determinadas marcas ou modelos, quando outros são passíveis de atendimento pleno dos objetivos pretendidos ou em determinados estabelecimentos comerciais ou na própria escola, se outros fornecedores ofertarem tais produtos – Artigos 6º, II e 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, Nota Técnica 10/2012 do Procon-MG (Coordenação). 47
- 19.** Prever a aquisição, pelo aluno ou responsável, de todo o material escolar no início do ano letivo – Artigo 51, IV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, Nota Técnica 10/2012 do Procon-MG (Coordenação)..... 48

20. Prever a aquisição, pelo aluno ou responsável, do uniforme no próprio estabelecimento escolar, por preços irrazoáveis – Artigos 6º, II e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, Nota Técnica 10/2012 do Procon-MG (Coordenação)	49
21. Prever a aquisição, pelo aluno ou responsável, de material escolar de uso puramente coletivo dos estudantes ou da instituição – Artigo 1º, § 7º, Lei Federal 9.870/99 e artigo 39, V e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, Nota Técnica 10/2012 do Procon-MG (Coordenação). Exemplos.....	50
22. Exigir do aluno ou responsável, no momento da matrícula, a apresentação de fiador para a assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais – Artigo 205, caput, da Constituição da República de 1988, Artigo 1º, § 5º, da Lei Federal 9.870/99, Artigos 39, V, e 51, IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor.	52
23. Prever a cobrança de taxa de matrícula em valor superior ao valor da anuidade escolar (valor além da anuidade – Art. 1º, caput e §§ 5º e 7º, Lei Federal 9.870/99; IDEC, Nota Técnica do Ministério da Justiça n.º 24/2018/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ. Jurisprudência.....	54
24. Estabelecer cláusulas (no contrato de adesão) onde se torna irrestrito o uso de imagem do aluno (para campanhas institucionais ou publicitárias de forma gratuita) de forma implícita ou pouco visível. E/ou à utilização da imagem sem anuência. Art. 51, IV, do Lei Federal 8.078/190. Art. 17 da Lei Federal 8.069/90. e art. 54, ‘caput’ e §4º, da Lei Federal 8.078/90.	56
REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS	59



I DOS PARÂMETROS NORMATIVOS E INTERPRETATIVOS ANALISADOS

- Constituição da República de 1988.
- Código Civil/2002: “Da prestação de serviço” (Capítulo VII) – arts. 593 a 609.
- Lei Federal n. 12.886, de 26 de novembro de 2013: acrescenta § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispondo sobre nulidade de cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamento adicional ou a fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo.
- Lei Federal n. 9.394/1996: estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).
- Lei Federal n. 9.870/1999: dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.
- Lei Federal n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor): dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
- Decreto Federal n. 2.181/1997: dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.
- Decreto Federal n. 10.887, de 07 de dezembro de 2021: altera o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.
- Lei Estadual n. 16.669, de 08 de janeiro de 2007 - ALMG - estabelece normas para a adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular e dá outras providências.
- Nota Técnica n. 10, de 10 de fevereiro de 2012, do Procon-MG (Coordenação).



II CONCEITO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

A conceituação de contrato de prestação de serviços educacionais, embora haja o parâmetro legal trazido pela Lei Federal n. 9.870/99, pressupõe a prévia definição do que seja “serviço educacional”. Referida relação contratual rege-se por uma pluralidade de fontes normativas, o que implica na utilização do método hermenêutico do diálogo das fontes. O conceito de serviço educacional, portanto, deve ser buscado em outro diploma normativo: a Lei Federal n. 9.394/96, responsável por definir as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

O artigo 21 da LDB fornece classificação das modalidades de educação e ensino, a partir da qual se prenuncia o conceito de “serviço educacional”. O caput do mencionado dispositivo é enfático ao utilizar o termo “educação escolar”. Dessa forma, entende-se que o serviço educacional pressupõe o ministério da “educação escolar”, ou seja, somente pode o primeiro ser entendido como “ensino ministrado em instância curricular e com propósitos de educação escolar” (OLIVEIRA, 2005).

Os níveis escolares, consoante indigitado artigo, compõem-se da educação básica, formada essa pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; e da educação superior, na qual se incluem todos os cursos universitários e de pós-graduação.

Ademais, para conceituar o serviço educacional dentro do sistema jurídico de defesa do consumidor, devem ser preenchidos os requisitos prelecionados pela Lei Federal n. 9.870/99. Um dos requisitos é que o contrato tenha vigência anual ou semestral, consoante o art. 1º, caput. Lado outro, exige-se que os serviços sejam remunerados, cujo valor deverá ser dividido em doze ou seis prestações, a depender do período de duração do serviço (art. 1º, § 1º), admitindo-se a convenção de outras formas de parcelamento, desde que não excedam ao valor anual ou semestral apurado (artigo 1º, § 5º).

Reunidos esses pressupostos, chega-se a uma definição trazida por Lívio Goellner Goron (2012, p. 194), segundo a qual o contrato de prestação de serviços educacionais é “bilateral, oneroso, comutativo e de longa duração, cabendo ao aluno pagar os valores contratados e à prestadora do serviço, por meio de seus professores, ministrar conhecimentos, informações ou esclarecimentos indispensáveis à formação do discente ou a um fim determinado”. Nesse sentido, a obrigação do fornecedor em tal vínculo contratual consiste em “ministrar os currículos da educação escolar (art. 21, I e I, da LDB) ao educando, em base temporal semestral ou anual, fazendo jus à remuneração contratada, cujo valor será dividido em prestações.”

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2022.



III DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

A coexistência do serviço de ensino prestado tanto por instituições públicas quanto privadas tem sede constitucional, conforme artigo 206, III, CR/881. Verifica-se que a educação privada tem caráter suplementar, pois o Estado é que tem a obrigação precípua de oferecer aos cidadãos o ensino, o que não impede a atuação privada no espaço residual da presença estatal.

A educação prestada pela iniciativa privada está sujeita à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público, assim como ao respeito às normas gerais de educação nacional, o que se infere dos artigos 209, caput, I e II, e artigo 206, VII, CR/88.

A aplicação das regras instituídas pela Lei Federal n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos de prestação de serviços educacionais é um ponto já pacífico na doutrina e jurisprudência brasileiras. Nesse diapasão:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida com o fim de prestação de serviços educacionais.

Nessa relação, o estudante é destinatário final dos serviços educacionais e a instituição de ensino é a responsável por sua prestação, enquadrando-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC. (TJDFT, Acórdão 1132582, 07225152320178070001, Relator Des. ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de julgamento: 24/10/2018. Data de publicação: 30/10/2018)

1 "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;"

2 Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

3 Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VII - garantia de padrão de qualidade.

Ademais, incontestemente que a relação jurídica estabelecida entre as partes é eminentemente de consumo, tendo de um lado o prestador de serviço educacional, que oferece o produto curso de Análise de Sistema, e o aluno, o qual entabula contrato pessoal como consumidor do serviço/produto ofertado. (STJ, AgRg no AREsp 651099/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, Data de julgamento: 26/05/2015, Data de publicação: 03/06/2015).

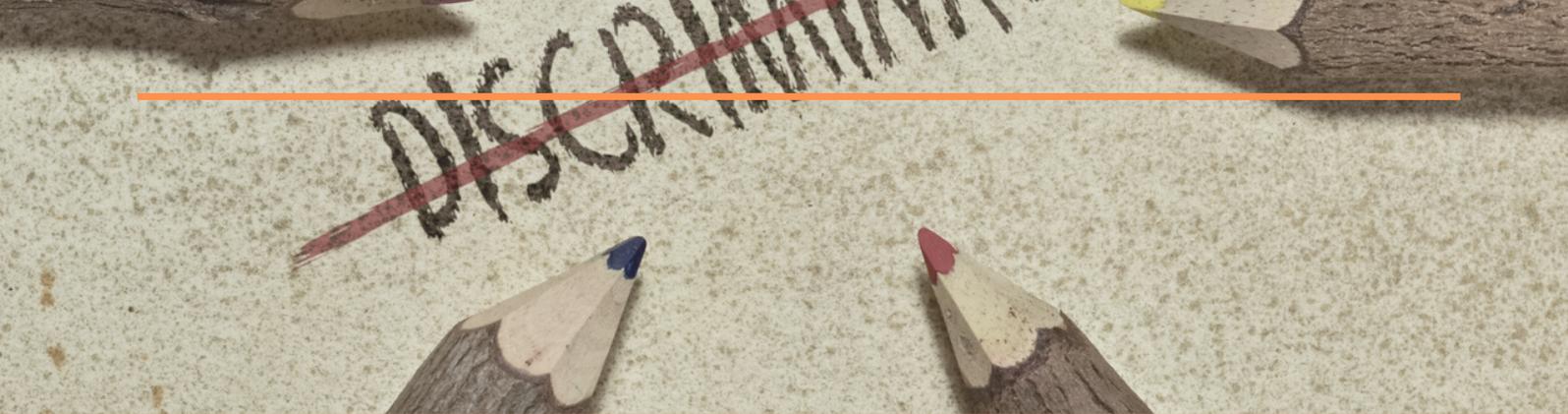
“A proteção dos interesses e expectativas dos consumidores acompanhará o transcorrer das prestações contratuais, a execução do contrato e o cumprimento dos deveres principais e acessórios”, conforme ensina Cláudia Lima Marques (2016, p. 1003). Assim, visando proteger “o equilíbrio contratual, a equidade de distribuição dos direitos e deveres contratuais, serão as cláusulas abusivas afastadas por normas imperativas de aplicação ex officio.” (MARQUES, 2016, p. 1003)

Da mesma forma, a Lei Federal n. 9.870/1999, que estabelece regras para a negociação dos contratos de prestação de serviços educacionais, reconheceu expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações de ensino (artigo 6º). Entretanto, isso não torna o Código a única norma aplicável, pois o contrato de serviços educacionais submete-se a uma pluralidade de outras fontes normativas, sendo premente a utilização do método hermenêutico do diálogo das fontes.

Já a incidência das normas consumeristas à prestação de ensino em sala de aula trata-se de ponto questionável e que merece maior cautela. Devido à complexidade do tema, os órgãos de defesa do consumidor devem evitar, ao máximo, adentrar nessa seara, deixando a sua eventual análise a cargo de entes com atribuições específicas, como Secretarias ou Conselhos de Educação, entre outros.

Sendo difícil comprovar o vício da prestação de serviços educacionais em sala de aula, alguns autores asseveram que a simples falta de cumprimento das normas regulamentares faria presumir a impropriedade do serviço educacional e o vício de qualidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O vício de qualidade ou adimplemento imperfeito (art. 20, caput e § 2º, do Lei Federal 8.078/190) geralmente não é concebido como uma hipótese de vício, mas sim de inadimplemento contratual. Nesse caso, há a responsabilidade do fornecedor por descumprimento e não por vício, em cujo mérito é complicado adentrar. Sendo certo afirmar que o inadimplemento é o ponto no qual o Direito do Consumidor em regra se detém em relação aos contratos de ensino.



IV DAS CLÁUSULAS OU PRÁTICAS ABUSIVAS EM CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRIVADOS

Preliminarmente, destaque-se que o elenco de cláusulas abusivas a seguir tratados reflete o posicionamento da Coordenação do Procon-MG. Havendo dúvidas sobre questões afetas a áreas distintas ao Direito do Consumidor, recomenda-se a consulta na área específica de atuação do Ministério Público.

1) PROMOVER DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS ALUNOS (EXEMPLOS: DISCRIMINAÇÃO DE ALUNOS DEVEDORES OU INADIMPLENTES, DISCRIMINAÇÃO ENTRE ALUNOS BOLSISTAS E NÃO-BOLSISTAS, DISCRIMINAÇÃO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA) – ARTIGOS 5º, I, II, VIII, IX, X E 206, I, II E III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, JURISPRUDÊNCIA, PORTARIA NORMATIVA 87/2012 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.



a) Base Legal

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Artigo 5º, I, II, VIII, IX, X, Constituição da República de 1988).

Art. 206.: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (Artigo 206, I, II e III, Constituição da República de 1988).

Art. 1º Os descontos regulares e de caráter coletivo bem como as modalidades de bolsa com características de desconto, concedidos pela instituição de ensino superior - IES devem incidir sobre a totalidade dos encargos educacionais referentes à bolsa parcial do Prouni e ao financiamento estudantil contratado por meio do Fies, **sendo vedada qualquer forma de discriminação, mesmo que por meio de cláusulas nos contratos de prestação de serviços educacionais, entre estudantes beneficiários do Prouni ou do Fies e os demais estudantes da instituição.** (Portaria Normativa n. 87, de 03 de abril de 2012, do Ministério da Educação)





b) Jurisprudência

Processual Civil e Consumidor - Ação de Indenização por Danos Morais - Apelação Cível - Responsabilidade Civil - Instituição de Ensino Superior - Cobrança vexatória de mensalidades não pagas.

1. Configurada a responsabilidade civil da Faculdade, por danos morais, uma vez que impedira indevidamente aluno de colar grau no dia previamente designado para a cerimônia, por suposta existência de débitos no que tange a ausência de pagamento de três mensalidades.

2. Sistema de cobranças que provoque humilhação ou até mesmo discriminação em alunos é terminantemente proibido pelo ordenamento jurídico vigente.

Para tanto, ou seja, a fim de regularizar a situação financeira entre os contratantes, o ordenamento disponibiliza meios extrajudiciais e ainda judiciais como forma de auferir os valores devidos, longe, portanto, de quaisquer atos constrangedores para o devedor.

3. Fixação do valor a título de indenização que deve obedecer aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Exorbitante o quantum fixado na sentença vergastada, por danos morais, tornando necessária a sua redução.

5. Apelação parcialmente Provida. (TJ-PI, 2ª Câmara Especializada Cível. Processo: Apelação Cível nº201000010048385. Relator: Des. José Ribamar Oliveira. Data de julgamento: 22/11/2011. Data de publicação: 12/12/2011)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. IMPEDIMENTO DE ACESSO AO AMBIENTE ESCOLAR E DE REALIZAÇÃO DE REMATRÍCULA. DÉBITO DECLARADO INEXIGÍVEL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COMPORTAMENTO ABUSIVO CARACTERIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. A conduta da instituição de ensino de impedir o acesso ao ambiente escolar acabou por expor a autora a uma situação de constrangimento, tornando pública a existência de dívida, declarada inexigível, fato que configura espécie de cobrança vexatória, terminantemente vedada pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, suficiente para caracterizar o dano moral. Além disso, a ré frustrou a evidente expectativa da demandante, que se viu impossibilitada de alcançar o seu objetivo de conclusão do curso no prazo esperado. **A situação ultrapassou o mero aborrecimento, sendo evidente o transtorno causado à aluna que, tendo cumprido todas as exigências que lhe cabiam, foi impedida de frequentar as aulas e obrigada a prolongar a duração do curso** (TJ-SP, 31ª Câmara de Direito Privado. Processo: Apelação Cível nº 1095182-60.2018.8.26.0100. Relator: Des. Antonio Rigolin. Data de julgamento: 08/10/2020. Data de Publicação: 08/10/2021)

Recurso especial. Mensalidades escolares. Lei n.º 9.870/99. Forma de cálculo. **Distinção entre valor cobrado de calouros e veteranos de um mesmo curso. Impossibilidade.** Medida Provisória n.º 2.173-24 (MP n.º 1.930/99). Possibilidade. Requisito. Planilha de custos nos termos do Decreto n.º 3.274/99. - Conforme o parágrafo 1.º, do art. 1.º, da Lei n.º 9.870/99 (Lei das mensalidades escolares), o valor da mensalidade para vigor a partir do início de determinado ano ou semestre escolar deve ter por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior. - Por força da Medida Provisória n.º 2.173-24, 23.8.2001 (Medida Provisória n.º 1.930, 29.11.1999) era possível que o valor da mensalidade para vigor a partir do início de determinado ano ou semestre escolar tivesse por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior, acrescida do valor proporcional da variação de custos a título de pessoal e de custeio, desde que o estabelecimento de ensino comprovasse tal variação mediante apresentação de planilha de custo, nos moldes do Decreto n.º 3.274, 6.12.1999. - **De acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.870/99, não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mas em períodos distintos, isto é, não é possível a cobrança de mensalidades em valores diferentes para calouros e veteranos de um mesmo curso.** Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, Processo: REsp n.º: 674571/SC 2004/0096226-7, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/12/2006, Data de Publicação: 12/02/2007).

1.1. Dos Alunos Com Deficiência Auditiva E Visual – Art. 8º, Caput E Inciso I Da Lei Federal Nº 7.853/89. Lei Federal N. 14.191/21, Que Altera O Art. 3º, XIV Da Lei Federal Nº 9.394/96.



a) Base Legal

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Art 8º, caput e inciso I da Lei Federal nº 7.853/89)

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (Incluído pela Lei Federal nº 14.191, de 2021)



b) Doutrina

“Nesse cenário, a educação dos surdos é um tema polêmico que gera sempre debates acalorados, pois, de um lado, estão o respeito às questões da diferença lingüística, à identidade surda, e os modos próprios de relação cultural (apreensão do mundo) que os sujeitos surdos têm; de outro lado, a preocupação com a inclusão deste grupo na comunidade majoritária, respeitando suas diferenças e necessidades, mas atentando para que não se constitua como uma comunidade à parte, marginalizada. Este debate acaba se materializando na defesa, de um lado, de escolas de surdos e, de outro, pela inserção do aluno surdo na escola de todos.

Os dados deste estudo indicam o quanto um modelo, ainda que considerado inclusivo por seus participantes, pode não ser nada inclusivo. O aluno surdo, apesar de presente (fisicamente), não é considerado em muitos aspectos e se cria uma falsa imagem de que a inclusão é um sucesso. As reflexões apontam que a inclusão no ensino fundamental é muito restritiva para o aluno surdo, oferecendo oportunidades reduzidas de desenvolvimento de uma série de aspectos fundamentais (lingüísticos, sociais, afetivos, de identidade, entre outros) que se desenvolvem apoiados nas interações que se dão por meio da linguagem. A não partilha de uma língua comum impede a participação em eventos discursivos que são fundamentais para a constituição plena dos sujeitos.” (LACERDA, Cristina Broglia Feitosa. **A inclusão escolar de alunos surdos: o que dizem alunos, professores e intérpretes sobre esta experiência.** Cad. CEDES 26 (69) · Ago 2006. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/ccedes/a/KWGSm9HbzYT537RWBNBcFc/?lang=pt>>)

Não há necessidade de licença da Secretaria de Educação, uma vez que nossa lei maior, a Constituição Federal, determina no Art. 205 que a educação é direito de todos, e a Resolução do CNE/CEB nº 2/2001, a qual define as diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica, determina que as escolas do ensino regular devem matricular todos os alunos em suas classes comuns, com os apoios necessários. Esse apoio pode constituir parte do atendimento educacional especializado (previsto no Art. 208 da Constituição Federal) e pode ser realizado em parceria com o sistema público de ensino.

Qualquer escola, pública ou particular, que negar matrícula a um aluno com deficiência comete crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos (Art. 8º da Lei nº 7.853/89). (Portal MEC. **As escolas são obrigadas a oferecer vagas para alunos com deficiência? Elas precisam de alguma licença para oferecer essas vagas?** Disponível em <[**PROCON MG**
Ministério Público de Minas Gerais](http://portal.mec.gov.br/par/125-perguntas-frequentes-911936531/educacao-especial-123657111/115-as-escolas-sao-obrigadas-a-oferecer-vagas-para-alunos-com-deficiencia-elas-precisam-de-alguma-licenca-para-oferecer-essas-vagas#:~:text=Qualquer%20escola%2C%20p%C3%BAblica%20ou%20particular,Lei%20n%C2%BA%207.853%2F89).></p></div><div data-bbox=)



c) Jurisprudência

TJ mantém condenação de diretora de escola que negou matrícula a aluno surdo:

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) manteve a condenação de uma diretora de escola que se recusou a rematricular um adolescente surdo na instituição. O aluno frequentou todo o ensino fundamental na unidade, um colégio particular de um município do sul do Estado, mas foi obrigado a mudar de escola após ter negada a matrícula para o ensino médio. Condenada em 1º grau por praticar conduta vedada pela Lei 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, a diretora apelou ao TJSC com o argumento de que agiu mediante justa causa. Também alegou insuficiência de provas da negativa de matrícula entre outras razões expostas no recurso.

Em matéria sob relatoria do desembargador Sérgio Rizelo, no entanto, foi reconhecida a ilegalidade da exclusão imposta ao adolescente. Conforme destacou Rizelo, **houve negativa expressa e documentada do colégio para a participação do aluno no ano letivo que seguiria, justamente fundada na "dificuldade apresentada por ele". Em outras palavras, reforçou o relator, claramente devido a sua surdez.**

TJSC. 2ª Câmara Criminal. Apelação sem nº (Caso em segredo de justiça). 2019. Disponível em <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tj-mantem-condenacao-de-diretora-de-escola-que-negou-matricula-a-aluno-surdo>>

APELAÇÃO CRIMINAL. RECUSAR A INSCRIÇÃO DE ALUNO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO EM RAZÃO DE SUA DEFICIÊNCIA (LEI 7.853/89, ART. 8º, I, NA REDAÇÃO ORIGINAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA ACUSADA.

1. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS (CPP, ART. 41). 2. PROVA DA OCORRÊNCIA DO CRIME. NEGATIVA DE MATRÍCULA. PALAVRAS DA MÃE DA VÍTIMA. DOCUMENTO DA COORDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. 3. ELEMENTO OBJETIVO. JUSTA CAUSA. ENSINO REGULAR. 4. ERRO DE PROIBIÇÃO. ORIENTAÇÕES CONTRÁRIAS. 5. SUBSTITUTIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. 1. Não é inepta a exordial acusatória que qualifica a agente; descreve que ela negou, sem justa causa, a adolescente surdo, a matrícula na instituição de ensino de que é diretora; imputa-lhe, ante tal agir, a prática do crime previsto no art. 8º, I, da Lei 7.853/89; e traz o rol de testemunhas. 2. Comprova-se a negativa de matrícula a adolescente surdo pelas palavras de sua mãe, firmes e coerentes nesse sentido, apoiadas pela documentação que recebeu da escola vedando o retorno do filho ao próximo ano letivo, e pelas circunstâncias fáticas que confirmam o ocorrido, tal qual ter a vítima perdido o início do ciclo escolar, até ser acolhido por outra instituição de ensino. 3. **Não há que se falar em justa causa da negativa de matrícula do estudante surdo em escola da rede de ensino regular se ele tinha capacidade de nela se integrar, não sendo o caso de encaminhamento à escola de ensino especial, o que era de conhecimento da acusada, pois a vítima foi sua aluna desde a infância.** 4. É ausente o erro de proibição se a acusada, que é diretora de escola, demonstra saber das regras aplicáveis ao caso, ao afirmar, quando interrogada, que não negou matrícula ao estudante, embora as demais provas demonstrem o contrário, e funda o seu desconhecimento em pareceres que tratam de crianças com necessidade de ensino em escola especial, não regular, como a vítima. 5. O arbitramento da pena de prestação pecuniária em valor superior ao mínimo legal exige fundamentação amparada na condição financeira da acusada; a falta de justificativa e a constatação da hipossuficiência financeira da agente impõem a redução da reprimenda ao menor patamar legalmente possível. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA PECUNIÁRIA. (TJ-SC, 2ª Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 0000736-93.2016.8.24.0040. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Data do Julgamento: 17 de Dezembro de 2019).

1.2. Do Aluno Com Espectro Autista. Artigo 7º Da Lei Federal Nº 12.764, De 27 De Dezembro De 2012.



a) Base Legal

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo. (Art 7º da Lei Federal nº 12.764).



b) Doutrina

A escola particular também é responsável por manter o sistema educacional inclusivo, devendo disponibilizar ao aluno autista condições de igualdade. É proibida a cobrança de valores adicionais nas mensalidades, anuidades e matrículas pagas pelas pessoas com TEA, mesmo que esta seja para o fornecimento de atendimento educacional especializado e profissionais de apoio. Autistas devem pagar exatamente o mesmo valor dos demais alunos. Qualquer cobrança extraordinária é abusiva e ilegal. **Quando houver recusa de matrícula, tanto em instituição de ensino pública quanto particular, é possível o ingresso de ação judicial contra a escola, visando assegurar seu direito.** Também é possível a instauração de inquérito policial, visto que tal conduta constitui crime. SERPE, Diana. **Autismo e Educação. O que a Lei brasileira garante.** Disponível em <<http://serpe.adv.br/ebook-autismo-e-educacao.pdf>>



c) Jurisprudência

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RECUSA NA MATRÍCULA DE CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS - NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR SALA - DANOS MORAIS VERIFICADOS - **O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) estabelece que a matrícula de pessoas com deficiência é obrigatória pelas escolas particulares e não limita o número de alunos nessas condições por sala de aula;** - As provas dos autos denotam que havia vaga na turma de interesse da autora, mas não para uma criança especial, pois já teriam atingido o número máximo de 2 alunos por turma; - Em que pese a discricionariedade administrativa que a escola tem para pautar os seus trabalhos, a recusa em matricular a criança especial na sua turma não pode se pautar por um critério que não está previsto legalmente. A Constituição Federal e as leis de proteção à pessoa com deficiência são claras no sentido de inclusão para garantir o direito básico de todos, a educação; - Não há na lei em vigor qualquer limitação do número de crianças com deficiência por sala de aula, a Escola ré sequer comprovou nos autos que na turma de interesse da autora havia outras duas crianças com deficiência - e também o grau e tipo de deficiência - já matriculadas, - Dano Moral configurado - R\$20.000,00. RECURSO PROVIDO (TJSP - 30ª Câmara de Direito Privado. Processo: Apelação 1016037-91.2014.8.26.0100. Relatora: Maria Lúcia Pizzotti. Data do Julgamento em 08/11/2017. Data da Publicação: 20/11/2017)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO PARA ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

I - O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que, em relação aos portadores de deficiência, será efetivado mediante atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

II - Em consonância à Carta Magna, tanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Apoio às Pessoas com Deficiência, asseguram a contratação de professores capacitados para atendimento dos portadores de necessidades especiais, de forma a assegurar o pleno exercício de seus direitos básicos, dentre eles a educação. III - Comprovado o quadro clínico de Transtorno do Espectro Autista e constatada a necessidade de acompanhamento por professor de apoio, deve o ente público ser impelido a prestar a devida assistência. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, 1ª Câmara Cível. Processo: Reexame Necessário nº 0231735-07.2017.8.09.0051. Relator: Des. Luiz Eduardo de Sousa. Data do Julgamento: 15/06/2020. Data da Publicação: 15/06/2020).

2) IMPOR O PAGAMENTO INTEGRAL DA MENSALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE DISCIPLINAS QUE O ALUNO CURSAR (COBRANÇA DE MENSALIDADE PELO SISTEMA DE VALOR FIXO) – ARTIGO 39, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, JURISPRUDÊNCIA.



a) Base Legal

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (Artigo 39, V, Código de Defesa do Consumidor);



b) Jurisprudência

Ação de repetição de indébito. Prestação de serviços educacionais. Disciplinas pendentes. Pagamento integral do curso. Inadmissibilidade.

1. **Revela-se excessivamente onerosa a cláusula que prevê o pagamento integral das mensalidades escolares, quando o aluno só necessita cursar as disciplinas nas quais não obteve aprovação anterior.** 2. O afastamento da cláusula que dispõe de forma onerosa ao consumidor implica o reconhecimento de pagamento a maior, sendo de rigor a devolução da quantia excedente à prestação do serviço obtida pelo aluno. 3. Não tem lugar, contudo, devolução em dobro da quantia reconhecidamente paga a maior, porquanto, até este reconhecimento, sua cobrança era fundada em contrato que obedecia às normas do Regimento Interno da instituição de ensino. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP, 25ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 9176744-81.2006.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 26/10/2011. Data de Publicação: 10/11/2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DE MENSALIDADE DE ENSINO, MESMO QUANDO O CONSUMIDOR CURSA POUCAS DISCIPLINAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APRECIÇÃO PELO JUIZ ACERCA DA NECESSIDADE. 1. **A jurisprudência do STJ não admite cobrança de mensalidade de serviço educacional pelo sistema de valor fixo, independentemente do número de disciplinas cursadas.** Notadamente no caso em julgamento, em que o aluno cursou novamente apenas as disciplinas em que reprovou, bem como houve cobrança integral da mensalidade, mesmo quando era dispensado de matérias cumpridas em faculdade anterior. 2. Com efeito, a previsão contratual e/ou regimental que imponha o pagamento integral da mensalidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno cursar, mostra-se abusiva, por ferir o equilíbrio e a boa-fé objetiva. 3. Não é cabível a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, pois a jurisprudência desta Corte entende ser imprescindível a demonstração da má-fé por parte de quem realizou a cobrança, o que não foi constatado pelas instâncias ordinárias. 4. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do CDC exige apreciação acerca da sua necessidade pelo juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve avaliar, no caso concreto, a necessidade da redistribuição da carga probatória. 5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o direito do consumidor ao abatimento proporcional das mensalidades pagas. (STJ, 4ª Turma T4- Processo: RECURSO ESPECIAL Nº 927.457 - SP (2007/0036692-1), Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 13/12/2011. Data de publicação: 01/02/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. MENSALIDADE. COBRANÇA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCIPLINAS. CORRELAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. É abusiva cláusula contratual que dispõe sobre o pagamento integral da semestralidade quando o aluno não cursa todas as disciplinas ofertadas no período. 2. A parte, em agravo regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não expostas no recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª Turma. Processo: AgRg no REsp 1509008/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data do julgamento: 16/02/2016, Data da Publicação: 19/02/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - MEROS ABORRECIMENTOS, DISSABORES E CONTRARIEDADES - INDENIZAÇÃO - **IMPROCEDÊNCIA** Aborrecimentos, dissabores e contrariedades não ensejam, por si sós, indenização por dano moral. V.V. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - COBRANÇA INDEVIDA - MENSALIDADES ESCOLARES - DISCIPLINAS NÃO CURSADAS POR MOTIVO DE DISPENSA - ABUSIVIDADE - DEVER DE RESSARCIR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO. **Não é lícita a cobrança do valor integral do semestre do aluno de instituição de ensino superior que, vindo transferido de outra faculdade, obtém dispensa de algumas disciplinas já cursadas.** A cobrança de valores de aulas que o aluno foi regularmente dispensado é ilícita e autoriza a restituição de valores em dobro e o dever de indenizar os danos morais sofridos. (TJMG, 15ª CÂMARA - Apelação Cível 1.0024.11.209277-0/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel, CÍVEL, Data do julgamento: 01/04/2019, Data da publicação:10/04/2019)



3) REAJUSTAR OS VALORES DAS ANUIDADES OU SEMESTRALIDADES ESCOLARES DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, EM PRAZO INFERIOR A 1 (UM) ANO OU A 6 (SEIS MESES), QUANDO O CONTRATO FOR ANUAL OU SEMESTRAL, RESPECTIVAMENTE – ARTIGO 51, X E XIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; ARTIGO 1º, CAPUT E §§, DA LEI FEDERAL Nº 9.870/99.



a) Base Legal

Art.1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§2º (VETADO)

§3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o §1º o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático pedagógico.

§4º A planilha de que trata o §3º será editada em ato do Poder Executivo.

§5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam o valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

§7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. (Incluído pela Lei nº 12.886, de 2013) (Artigo 1º, caput e parágrafos, da Lei Federal nº 9.870/99)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração (Artigo 51, X e XIII, do Código de Defesa do Consumidor)



b) Jurisprudência

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMATRÍCULA. DESCONTO NAS MENSALIDADES ESCOLARES CONCEDIDO NO MOMENTO DA REMATRÍCULA. REAJUSTE DE PARCELAS NO TRANSCORRER DO SEMESTRE LETIVO, A PARTIR DO TERCEIRO MÊS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR O VALOR ORIGINALMENTE CONTRATADO. ÔNUS DA PROVA.

1. Hipótese em que ao demandante foi concedido desconto na matrícula, relativo ao valor das mensalidades escolares, no decorrer do semestre.

2. Reajuste no transcorrer do período letivo que se mostra abusivo, mormente quando não demonstrado que tenha havido ajuste para que o desconto incidisse tão somente com relação às primeiras duas parcelas do contrato.

3. Alegação de que uma das disciplinas conta com mais créditos do que as demais, que não é justificativa para o aumento da mensalidade, especialmente se considerado inexistir prova de ter havido erro na concessão do desconto.

4. Sentença mantida, a teor do art. 46 da Lei 9.099/95

(TJRS. 2a Turma Recursal Cível. Recurso Inominado nº 71006415343 (Nº CNJ: 0051984-71.2016.8.21.9000). Relatora: Des. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER. Data do julgamento: 12 de julho de 2017).

4) PREVER O REAJUSTE DO VALOR-BASE DA SEMESTRALIDADE OU DA ANUIDADE SEM A DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS – ARTIGO 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTIGO 1º, §§ 3º E 4º, DA LEI FEDERAL Nº 9.870/99, DOCTRINA.



a) Base Legal

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) (Artigo 6º, III, Código de Defesa do Consumidor).

Art.1º [...]

§3º- Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o §1º o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, **comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático pedagógico.**

§4º- A planilha de que trata o §3º será editada em ato do Poder Executivo. (Artigo 1º, §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 9.870/99)



b) Doutrina

[...] O valor da anuidade ou da semestralidade anterior não pode ser atualizado senão em decorrência da aplicação dos requisitos constantes de uma planilha oficial de apuração de custos, editada pelo Poder Executivo. Esse reajuste deve estar limitado ao aumento decorrente da variação de gastos do estabelecimento de ensino contratado a título pessoal e de custeio geral, inclusive aquele resultante de eventual aprimoramento didático e pedagógico. Essa permissão de aumento é prevista no art. 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei 9870/99, introduzido pelas Medidas Provisórias 1.910/99 e 2173/2001. (OLIVEIRA, 2005, p. 149).



c) Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. **REAJUSTE DOS VALORES DAS MENSALIDADES DO ALUNO SEM A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS MENCIONADAS NA CLÁUSULA 6.1 DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS FIRMADO ENTRE AS PARTES. COBRANÇA ABUSIVA. ART. 6º, III E 31 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ A REAJUSTAR AS MENSALIDADES PARA R\$ 590,00, SOB PENA DE MULTA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, NÃO ACOLHENDO, ENTRETANTO, O PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA PLEITEANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HIPÓTESE EM QUE A INADIMPLÊNCIA DO VALOR DAS MENSALIDADES NÃO GEROU A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A MERA COBRANÇA INDEVIDA DAS MENSALIDADES ESCOLARES, POR SI SÓ, NÃO CAUSA DANO MORAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 230 DESTA TJRJ. PRECEDENTE DESTA CÂMARA CÍVEL. SENTENÇA ESCORREITA QUE SE MANTÉM. IMPROVIMENTO AO RECURSO. (TJRJ, 24ª Vara Cível. Apelação Cível nº 0267724-73.2016.8.19.0001 Relator: Desembargador Antonio Carlos Arrabida Paes. Data do Julgamento: 31/01/2019. Data da Publicação: 06/02/2019) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REAJUSTE DE MENSALIDADE ESCOLAR - LEI Nº 9.870/99 - NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTO DETALHADA NOS MOLDES DO DECRETO Nº 3.274/99 - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - ÍNDICE DE INFLAÇÃO - MULTA - EMBARGOS PROTETÓRIOS - AFASTAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei nº 9.870/99, em seu artigo 1º, § 3º, autoriza o reajuste das mensalidades escolares, mas exige a apresentação de planilha de custo, que deverá ser elaborada nos moldes previstos no Decreto nº 3.274/99. 2. Assiste razão à apelante no que tange ao percentual de correção da inflação, elevando-se de 5,78% para 6,46% (INPC - inflação do período de 2010 segundo o IBGE). 3. A interposição de embargos de declaração não gera, por si só, a presunção de que a parte recorrente tenha agido com intuito manifestamente protelatório. Assim, deve ser afastada a multa se não restar configurada a intenção de protelar injustificadamente o andamento da lide. (TJ-MT. Ap 145785/2012, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/09/2015, Publicado no DJE 16/09/2015)

5) ESTABELECECER MULTA MORATÓRIA ACIMA DE 2% (DOIS POR CENTO) PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE MENSALIDADE - ARTIGO 52, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ITEM 11 DA PORTARIA DA SDE (SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA) Nº 03/99



a) Base Legal

Art. 52 [...]

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor)

Divulgar, em aditamento ao elenco do art. 51 da Lei nº 8.078/90, e do art. 22 do Decreto Federal nº 2.181/97, **as seguintes cláusulas que, dentre outras, são nulas de pleno direito:**

Item 11 - Estabeleçam, nos contratos de prestação de serviços educacionais e similares, multa moratória superior a 2% (dois por cento); - Nota explicativa: a relação que se estabelece entre o fornecedor de serviços educacionais e o consumidor de serviços escolares são relações de consumo que regem pela lei de defesa do consumidor e só excepcionalmente, na ausência de norma específica do consumidor, por legislação complementar. por conseguinte, conclui-se que os contratos de prestação de serviços educacionais são contratos de outorga de crédito, têm valores anuais, divisíveis em prestações mensais, parcelas iguais ou mensalidades, que podem ser pagas com multas quando ocorrer atraso. finalmente, se o código de defesa do consumidor estava válido para definir o percentual de 10% (dez por cento) e sobre ele se apoiavam todos os contratos indicados, conclui-se que a alteração do fundamento legal influenciou, diretamente, sem qualquer sombra de dúvidas, sobre o valor percentual incidente, reduzindo-se, por imperativo, o valor percentual de 10% (dez) para 2% (dois por cento). (Item 11, da Portaria da SDE (Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça) nº 03/99).



b) Doutrina

Quanto ao percentual da multa moratória praticada nos contratos de serviços educacionais, este tem seu limite fixado em 2% (dois por cento) pelo art. 52, caput e § 1º, do CDC. A justificativa da aplicação desse dispositivo aos contratos de prestação de serviços educacionais reside em qualificá-los como contratos de outorga de crédito.⁴¹ Neste sentido, a Portaria SDE/MJ 3, de 19.03.1999, determina, no seu item 11, serem nulas de pleno direito as cláusulas que estabelecem multa de mora superior a tal percentual nos contratos de prestação de serviços educacionais e similares. (GORON, Lívio Goellner. **Serviços educacionais e direito do consumidor**. Direito & Justiça v. 38, n. 2, p. 192-199, jul./dez. 2012).



b) Jurisprudência

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MENSALIDADES ESCOLARES - MULTA DE 2% - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.

O inadimplemento das obrigações positivas e líquidas em seu termo constitui o devedor em mora. É devida multa moratória de 2% desde que expressamente prevista em contrato. Na cobrança de mensalidades escolares vencidas e não pagas, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir do vencimento de cada prestação.(TJMG, 2a Câmara Cível. Apelação Cível : AC 5080488-15.2018.8.13.0024 MG. - Des: Habib Felipe Jabour - Data do Julgamento: 13/10/2020. Data da Publicação: 15/10/2020)

6) ESTABELECEM A SUSPENSÃO DE PROVAS, RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES (TRANSFERÊNCIA, DIPLOMA ETC), A PROIBIÇÃO DA ENTRADA NA SALA DE AULA, BEM COMO QUAISQUER OUTRAS PENALIDADES PEDAGÓGICAS, POR MOTIVO DE INADIMPLÊNCIA OCORRIDA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO SEMESTRAL OU ANUAL. – ARTIGO 6º, §§ 1º E 2º, DA LEI FEDERAL 9.870/99, ITEM 6 DA PORTARIA Nº 03/2001 DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, JURISPRUDÊNCIA.



a) Base Legal

Art. 6o São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1o O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

§ 2o Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 9.870/99).

[...] Divulgar o seguinte elenco de cláusulas, as quais, na forma do artigo 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do artigo 56 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, **serão consideradas como abusivas, notadamente para fim de aplicação do disposto no inciso IV, do art. 22 do Decreto nº 2.181:**

Item 6 – autorize, em virtude do inadimplemento, o não fornecimento ao consumidor de informações de posse do fornecedor, tais como: histórico escolar, registros médicos e demais do gênero; (Item 6 da Portaria nº 03/2001 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça)



b) Jurisprudência

LEGISLAÇÃO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. **RETENÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO ALUNO. ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.870/99.** SENTENÇA MANTIDA. 1. Os documentos pertinentes à atividade acadêmica do aluno não podem ser retidos pelo educandário em razão de inadimplemento, por vedação expressa da Lei nº 9.870/99 (artigo 6º). Descortina-se, deste modo, o direito líquido e certo da impetrante à obtenção do histórico para fins de matrícula em outra instituição de ensino, retido em razão de débitos contratuais, sob pena de frustração até mesmo do direito constitucionalmente garantido à educação (artigos 6º, 205 e seguintes da CF/88), nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/09. 2. Não por isso, a hipotética revisão da sentença seria materialmente impossível, vez que, fornecido o histórico escolar à parte interessada, presumivelmente já matriculada em outro educandário, impossível recobrar o estado anterior de coisas, aplicando-se no caso a teoria do fato consumado. (TJ-MG, 16ª CÂMARA CÍVEL, Processo: REEX: 10432120002394001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 09/10/2013. Data de Publicação: 18/10/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. **RETENÇÃO DE DIPLOMA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.870/99, ART. 6º.** SENTENÇA MANTIDA.

1. A teor do art. 6º da Lei nº 9.870/99 são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

2. A jurisprudência tem entendimento pacífico no sentido de se permitir a colação de grau, bem como a expedição de diploma, ao estudante em dívida com o estabelecimento educacional. Precedentes.

3. No caso dos autos, o aluno atendeu a todas as exigências curriculares e pedagógicas do curso de Licenciatura Plena em Educação Física, devendo ser mantida a sentença que lhe assegurou o recebimento do diploma.

4. Remessa oficial desprovida. (TRF-1, 5a Turma. Processo: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA : REOMS 1001425-65.2019.4.01.3702. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Data do julgamento: 17/09/2021.

7) CONSIDERAR INADIMPLENTE O ALUNO QUE ESTÁ EM DÉBITO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM PRAZO INFERIOR A 90 DIAS, OBSTANDO A RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA PELO MESMO. – ARTIGOS 5º E 6º DA LEI FEDERAL 9.870/99, INFORMATIVO AO CONSUMIDOR DISPONIBILIZADO NO SITE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), RESP 712313, VOTO DO MINISTRO ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, TRECHO DE UM TEXTO EXTRAÍDO DO “ESTUDO SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DOS INADIMPLENTES DE UMA IES NO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO”.



a) Base Legal

Art. 5º Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, **caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.**

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Artigos 5º e 6º, caput, e § 1º da Lei Federal nº 9.870/99)



b) Doutrina

O estabelecimento escolar tem garantia de entrar com medidas administrativas e judiciais em 90 dias após o atraso da mensalidade, desde que os procedimentos atendam às legislações vigentes - incluindo o Código Civil - e não gerem constrangimento ao consumidor. É proibida a cobrança de mensalidades antecipadas ou de ações que impossibilitem a transferência do aluno para outra escola, negando a emissão de histórico escolar, boletim e outros documentos.

O estudante também não pode ser impedido de assistir às aulas, ainda que seus pais tenham pago somente a matrícula. Resta então à escola cobrar a dívida e negativar o nome do responsável financeiro do estudante nos serviços de proteção ao crédito, se for o caso. (Fonte: <https://blog.assertivasolucoes.com.br/inadimplencia-escolar/Em19/04/2021>)



c) Jurisprudência

A Segunda Turma reafirmou esta tese na análise de um recurso interposto por uma universidade de São Paulo. Naquele caso, a relatora, ministra Eliana Calmon, destacou, porém, que **o STJ considera que a falta de pagamento até 90 dias é, para efeito da lei, impontualidade. Só é inadimplente o aluno que exceder esse prazo.** Assim, a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso for superior a 90 dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. “O aluno que deve uma, duas, três ou quatro prestações, para evitar a pecha de inadimplente, deve quitá-las no prazo de 90 dias”, alertou a ministra no julgamento (REsp 725.955). (3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. Informativo ao consumidor. Texto n°. 25, referente aos serviços educacionais. Data de emissão: 25/02/2012)

Voto do Ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Resp 712313 – 2004/0181007-3 de 13/02/2008 - "Os dispositivos legais pertinentes para o deslinde da questão posta neste recurso especial são os arts. 5º e 6º da Lei 9.870, que devem ser aplicados conjuntamente (...)

Entendo que os dispositivos legais encerram as seguintes proposições:

a) a Universidade não pode impor sanções administrativas ao aluno inadimplente, o qual tem o direito de assistir aulas, realizar provas e obter documentos;

b) a falta de pagamento até noventa dias é, para efeito da lei, impontualidade, passando a inadimplente o aluno que exceder esse prazo, nos termos do art. 6º, in fine, da Lei 9.870/99;

c) o aluno inadimplente não tem direito à renovação da matrícula, mas a inadimplência só se caracteriza quando há atraso no pagamento em período que exceda os noventa dias previstos em lei;

d) o aluno que deve uma, duas, três ou quatro prestações, para evitar a pecha de inadimplente, deve quitá-las no prazo de noventa dias;

e) a impontualidade por período superior a noventa dias caracteriza-se como inadimplência, podendo ser negada a renovação da matrícula." (STJ, 2a Turma. Resp 712313. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2006)

8) PREVER A COBRANÇA DE TAXAS REFERENTES AO FORNECIMENTO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO. – ARTIGO 22, XXIV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, ARTIGOS 24, VII, 48, § 1º E 53, VI DA LEI FEDERAL Nº 9.394/96, ARTIGO 32, § 4º, PORTARIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Nº 40 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007, JURISPRUDÊNCIA.



a) Base Legal

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; (Artigo 22, XXIV, da Constituição da República de 1988)

Art. 24. [...]

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 48º. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 53º. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; (Artigos 24, VI, 48, § 1º e 53, VI da Lei Federal nº 9.394/96)

Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento.

[...]

§ 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. (Artigo 32, § 4º, Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 40, de 12 de dezembro de 2007)



b) Jurisprudência

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COBRANÇA DE TAXAS PARA EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS. **IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.** ATO COMPLEXO. LEI Nº 9.394/96 E PORTARIA NORMATIVA DO MEC.9.3941. A questão sob exame versa sobre pretensão do Ministério Público Federal à paralisação definitiva da cobrança ao corpo discente, pelas entidades de ensino nomeadas na petição inicial, de valores referentes ao registro ou à expedição de diplomas, sob alegação de ilegalidade da cobrança, constatada pelo requerente, nos autos do procedimento administrativo nº 1.17.000.000003/2007-75. 2. A prevalência de interesse de cunho coletivo, ainda que individual homogêneo, é suficiente para reivindicar a legitimidade do MPF na tutela dos direitos em voga. 3. A União Federal é legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, face à alegação deduzida na inicial no sentido de caber ao referido ente político fiscalizar e impedir a prática impugnada (Lei nº 9.394/1996 e art. 209, inciso I. Constituição Federal). 4.O diploma integra a prestação do serviço educacional e sua expedição não pode ser cobrada à parte. Não resta dúvida, portanto, quanto à impossibilidade de cobrança, pelas IES, de taxa pela expedição de certificados de conclusão de cursos dos estudantes concluintes de seus cursos superiores que conduzem a esse tipo de documento (art. 32, § 4º da Portaria Normativa 40/2007/MEC). Precedentes do TRF/1ª Região. 6. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação (Lei nº 9.394/96). 7. Os procedimentos de registro e expedição de certificado de conclusão de nível superior constituem-se em ato administrativo complexo, indissociável - se inicia com a expedição e se aperfeiçoa com o registro, sem o qual não atingiria sua finalidade nem alcançaria seus efeitos. 8. Atos vinculados que decorrem da conclusão do serviço prestado pela IES e, portanto, não podem ser cobrados, sendo consequência natural a que se obriga a IES por ocasião da finalização da atividade educacional por ela prestada (Lei 9.394/96, art. 32, § 4º c/c PN 40/2007/MEC). 9. Impossibilidade da cobrança de taxa quando se tratar de expedição ou registro de certificado de conclusão de curso, desde que expedidos no modelo oficial. 10. Remessa necessária e recursos de apelação improvidos. Manutenção da sentença. (TRF - 2ª Região - 200750010142437 RJ 2007.50.01.014243-7, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 05/07/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::03/08/2010 - Página::105/106)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. VIABILIDADE DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Considerou o juiz que, "como bem salientado no parecer ministerial", **"é a faculdade que está repassando ao aluno a cobrança da taxa de registro do diploma estabelecida pela UFJF pelo exercício de poder de polícia sobre os diplomas expedidos pelas instituições particulares de ensino"**. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada pelo mesmo fundamento. 2. A própria apelante admite "ser pacífica a jurisprudência acerca do cabimento do mandado de segurança contra ato de dirigentes de instituições de ensino superior, toda ela ancorada no RMS nº 10.173, de 1962, do Supremo Tribunal Federal". 3. A instituição de ensino superior, por já cobrar anuidade escolar, em que está incluída a primeira via de expedição de certificados ou diplomas no modelo oficial (cf. art. 4º, § 1º, da Resolução nº 3, de 13/10/1989, do Conselho Federal de Educação - antigo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1/83), não pode exigir taxa para expedir primeira via de diploma, nem tampouco reter documento até seu pagamento, conforme art. 6º da Lei nº 9.870/99: "São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias". 4. Em caso semelhante julgou o STJ: "em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (...) sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes" (RESP 201201964290, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, REPDJE de 29/08/2013, DJE de 02/08/2013). 5. Decidiu esta Turma que se revela "ilegítima a cobrança por universidade de taxa para a expedição de diploma de curso superior. Inteligência das Resoluções 01/83 e 03/89, ambas do Conselho Federal de Educação. Precedentes desta Corte" (AMS 0032936-59.2004.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, DJ de 09/08/2007). 6. "Não existindo relação jurídica entre a impetrante e a instituição de ensino superior responsável pelo registro do diploma, e que exigiria o pagamento da respectiva taxa, não há que se falar em litisconsórcio" (AMS 200836000070614, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJFI de 06/07/2009). 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª Região - AMS: 24516120094013801 MG 0002451-61.2009.4.01.3801, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 09/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJFI p.1606 de 15/04/2014)

9) TRANSFERIR PARA O ALUNO OU RESPONSÁVEL A OBRIGAÇÃO DE REGISTRAR O DIPLOMA ESCOLAR NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) – ARTIGO 48, CAPUT E § 1º DA LEI FEDERAL 9.394/96.



a) Base Legal

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. (Artigo 48, caput e § 1º da Lei Federal nº 9.394/96).

10) PREVER A COBRANÇA DE MATERIAL DIDÁTICO SEM COMPROVAR O SEU VALOR NA PLANILHA DE CUSTO. – ARTIGOS 1º, §§ 1º, 3º E 4º DA LEI FEDERAL Nº 9.870/99, DOCTRINA.



a) Base Legal

Art. 1º [...]

§ 1o O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

[...]

§ 3o Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o **montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.**

§4º A planilha de que trata o §3º será editada em ato do Poder Executivo. (Art. 1º, §§ 1º, 3º e 4º da Lei 9.870/99)



b) Doutrina

Por princípio, no entanto, não há impedimento legal para que as escolas incorporem, no valor da mensalidade, o custo do material didático. Desde que, no entanto, esse custo seja mensurado na planilha de custos que justificará o valor das mensalidades. Essa a interpretação que se tira do disposto no § 3º do art. 1º da Lei aqui estudada, o qual permite acréscimos decorrentes “de custeio”, quando dele resulte “introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico”. (OLIVEIRA, 2005, p. 149)

11) CONDICIONAR A DESISTÊNCIA DO CONTRATO EDUCACIONAL, POR PARTE DO ALUNO OU RESPONSÁVEL, AO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DA ANUIDADE OU SEMESTRALIDADE.



a) Jurisprudência

Prestação de serviços educacionais. **Exigência do adimplemento total do contrato, mesmo após notificação de desistência do curso. Impossibilidade. Direito de o aluno desistir do curso. Incidência do curso. Incidência CDC.** Dever de adimplemento em relação às aulas e materiais usufruídos de maneira proporcional Vedação a cláusulas abusivas Procedência em parte do apelo da autora. Dispositivo: dá-se parcial provimento ao recurso. (TJ-SP - APL: 2843620520108260000 SP 0284362-05.2010.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/02/2012, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2012)

É abusiva a cláusula prevista em contrato de prestação de serviço educacional que condiciona o trancamento da matrícula ao pagamento das mensalidades vincendas, uma vez que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, sendo incompatível com a boa-fé e a equidade. Exegese do art. 51, IV, do C.D.C.. A impossibilidade de trancamento da matrícula, ante a obrigação iníqua e abusiva imposta ao aluno, impede a cobrança das mensalidades, mormente porque o autor não frequentou o curso durante todo o semestre letivo. Recurso improvido. (TJ-SP - SR: 1064793009 SP , Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 20/08/2008, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, COMO TAMBÉM DO VALOR CORRESPONDENTE A 6 (SEIS) MENSALIDADES VINCENDAS, CORRESPONDENTE AO SEMESTRE QUE SE PRETENDE TRANCAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PEDAGÓGICA PARA COMPELIR A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS.

VEDAÇÃO PELO ARTIGO 6º, DA LEI 9.870/99. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, §1º, III, DO CDC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

2. É nula a cláusula contratual que condiciona o trancamento de matrícula de instituição de ensino superior ao pagamento do correspondente período semestral em que requerido o trancamento, bem como à quitação das parcelas em atraso.

3. Isso porque, a cobrança das mensalidades vencidas e não quitadas como condição para que se viabilize o trancamento da matrícula constitui penalidade pedagógica vedada pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei n. 9.870/99.

4. Do mesmo modo, tem-se por nula de pleno direito, nos ditames do artigo 51, §1º, III, do CDC, a cláusula contratual que prevê a cobrança das mensalidades correspondentes ao período semestral em que solicitado o trancamento da matrícula. Ao trancar a matrícula, o aluno fica fora da faculdade, não frequenta aulas e não participa de nenhuma atividade relacionada com o curso, de modo que não pode ficar refém da instituição e ver-se compelido a pagar por serviços que não viria receber, para poder se afastar temporariamente da universidade.

5. Ademais, embora o estabelecimento educacional tenha o direito de receber os valores que lhe são devidos, não pode ele lançar mãos de meios proibidos por lei para tanto, devendo se valer dos procedimentos legais de cobranças judiciais.

6. Recurso especial não provido.

(STJ: 1ª Turma. Processo: REsp 1081936/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data do Julgamento: 18/11/2008. Data da publicação: 26/11/2008)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DOIS RECURSOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. DÉBITOS PENDENTES COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IRRELEVÂNCIA. PERÍODO SEMESTRAL DO TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PAGAMENTO DO VALOR DA MATRÍCULA COMO CONDIÇÃO AO TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO E SEGUNDO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O adimplemento das mensalidades escolares, segundo o artigo 5º da Lei 9.870/99, é condição para a renovação da matrícula, mas não para o seu trancamento.

2. É nula a cláusula contratual que condiciona o trancamento de matrícula de instituição de ensino superior ao pagamento do correspondente período semestral em que requerido o trancamento, bem como à quitação das parcelas em atraso (REsp 1081936 / SP).

3. Mostra-se incabível que o estudante requeira o trancamento da matrícula sem que esteja efetivamente matriculado à época do requerimento, razão pela qual é exigível o pagamento do valor da matrícula como condição para requerer o seu trancamento. Vale dizer, para requerer o trancamento da matrícula é necessário que o aluno esteja matriculado. (TJMG, 16ª Câmara Cível. Apelação 5000112-76.2018.8.13.0433. Relator: Otávio Portes. Data do Julgamento: 19/05/2021. Data da Publicação: 21/05/2021)

12) IMPEDIR A RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA SEM MOTIVO JUSTO. - ARTIGO 5º DA LEI FEDERAL Nº 9.870/99, JURISPRUDÊNCIA.



a) Base Legal

Art.5º. **Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas**, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Lei Federal nº 9.870/99)



b) Jurisprudência

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. RECUSA INJUSTIFICADA. ILEGITIMIDADE.

I - Restando comprovado nos autos a regularidade acadêmica da estudante, com a apresentação de todos os exercícios domiciliares e a realização das respectivas avaliações das disciplinas, tendo em vista que se encontrava em estado gestacional, **afigura-se injustificada a recusa da instituição de ensino em proceder à renovação da sua matrícula, mormente quando não declinado, oportunamente, os motivos ensejadores da recusa**, sendo vedado, somente em sede de apelação, suscitar matéria nova não apreciada pelo Juízo de primeiro grau, inovando-se a discussão, quando não configurada a hipótese do art. 517, do CPC.

II - Hipótese, ademais, que tendo sido quitado o débito, ainda que com atraso, resta descaracterizado o estado de inadimplência, não encontrando amparo legal a penalidade que foi imposta à impetrante, não lhe assegurando a renovação da matrícula, sob o fundamento de que o prazo designado pela Instituição de Ensino já havia expirado, eis que naquela oportunidade estava impedida de efetivá-la.

III - Na espécie, deve ser preservada, ainda, a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 22/04/2005, assegurando a renovação da matrícula no primeiro semestre daquele ano, que, pelo decurso do prazo, já se encerrou.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF - 1ª Região - Apelação em Mandado de Segurança: Ams 1932 Ma 2005.37.00.001932-5, Desembargador Federal Souza Prudente, Data do Julgamento: 09/04/2007, Data da Publicação: 14/05/2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO . I - Não se trata da hipótese de carência superveniente, posto que conquanto o interesse material possa ter se exaurido por conta do lapso temporal decorrido - consolidando-se a situação fática -, perdura o interesse jurídico na demanda, justificador da prolação de uma sentença de mérito de modo a ser reconhecida ou afastada a existência do direito evocado. II - Cuidando-se de hipótese de perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a matrícula - e não da recorrente hipótese de inadimplemento, pois que a dívida fora quitada integralmente - **há que se reconhecer o direito líquido e certo do estudante, à luz da regra insculpida no artigo 5º da Lei 9.870/99.** III - **Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação.** IV - Apelação provida. (TRF3 - 3ª Região - 3ª Turma. Processo. AMS 2002.61.24.000326-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.02.03, p. 564)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - IMPEDIMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA ESCOLAR - CONDICIONAMENTO À APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM VISTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - ILICITUDE - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

O certificado de conclusão de curso do ensino médio expedido por instituição autorizada possui presunção de validade, não podendo ser considerada lícita a atitude da instituição de ensino que exige apresentação do certificado com visto da Secretaria de Educação. **O impedimento indevido de renovação de matrícula do estudante causa sentimentos de angústia e ansiedade que suplantam os meros aborrecimentos, configurando dano moral passível de reparação.** A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.(TJMG - 13a Câmara Cível - Processo: Apelação nº 0145879-77.2015.8.13.0518. Relator: José de Carvalho Barbosa. Data do Julgamento: 02/09/2020. Data da Publicação 10/09/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO - CURSO SUPERIOR - NEGATIVA DA MATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO DEVIDAMENTE QUITADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

- A existência de débito anterior autoriza a negativa de matrícula, conforme estatui o 'caput do art. 5º da Lei nº 9.870/99: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual". Todavia, verificando-se que houve renegociação da dívida, que foi devidamente quitada pela autora com desconto, mostra-se indevida a negativa de matrícula pela ré - A reparação por danos morais, ao mesmo tempo em que não deve permitir o enriquecimento injustificado do lesado, também não pode ser fixada em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva.(TJMG - 12a Câmara Cível. Processo: Apelação nº 5003994-81.2019.8.13.0313. Relator: Domingos Coelho. Data do Julgamento: 11/08/2021. Data da Publicação: 13/08/2021).

13) PREVER A POSSIBILIDADE DE COBRANÇAS DE DÍVIDAS ADVINDAS DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS EM PRAZOS PRESCRICIONAIS SUPERIORES AO DETERMINADO EM LEI. – ARTIGO 206, § 5º, I, CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, JURISPRUDÊNCIA.



a) Base Legal

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (Código Civil Brasileiro)



b) Jurisprudência

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO. ART. 6º DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos à decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Incabível, em sede de recurso especial, a análise de suposta contrariedade ao art. 6º da LICC, uma vez que os princípios nele inscritos – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – adquiriram, com a promulgação da Carta de 1988, natureza eminentemente constitucional.

3. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas até 11.01.2003 - entrada em vigor do novo Código Civil - é o estabelecido no art. 178, § 6º, VII, do CC/16. Para as mensalidades vencidas após a referida data, aplica-se o prazo quinquenal, disposto no art. 206, § 5º, I do CC/02.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma. Processo: EDcl no Ag 1161292/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 28/09/2010. Data da Publicação 04/10/2010)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS -COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA- MENSALIDADES ESCOLARES VENCIDAS NA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL - PRAZO DE CINCO ANOS - **ART. 206, § 5o, DO CC.ATUAL CÓDIGO CIVIL 206, § 5º, CCA ação para a cobrança de mensalidades escolares prescreve em cinco anos, conforme regra prevista no novo Código Civil.** O lapso prescricional conta-se do vencimento de cada mensalidade. COBRANÇA - QUITAÇÃO - MENSALIDADE DEVIDA. Comprovada a inadimplência do aluno, são devidas as mensalidades cobradas não prescritas.PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.novo Código Civil. (TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado, Apelação: 3004538182007826 SP 3004538-18.2007.8.26.0037, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 29/06/2011. Data de Publicação: 05/07/2011)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. COBRANÇA.1. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide se as questões versadas nos autos, conquanto de direito e de fato, não exigem dilação probatória (CPC, art. 330,1).CPC33012. Comprovada a contratação e a efetiva prestação dos serviços, o pagamento é de rigor, pois a ninguém é dado usufruir do trabalho alheio sem o cumprimento da contraprestação pecuniária contratada.**3. Aplicável o Código Civil de 2002, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de mensalidades escolares é de cinco anos, a contar do vencimento de cada uma, nos termos do art. 206, § 5o, inc. I.** Sentença mantida. Recurso improvido. Código Civil 206, § 5oI (TJSP. 26ª Câmara de Direito Privado 1080499620098260010 SP 0108049-96.2009.8.26.0010, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 27/06/2012. Data de Publicação: 29/06/2012).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. A verificação da ocorrência de prescrição quando sub judice , implica análise da legislação infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto, não desafiam a instância extraordinária, posto implicarem análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: AI 700.685-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe 23.02.2008 e AI 635.789-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 27.04.2011. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'COBRANÇA - Mensalidades - Instituição de ensino - Prescrição - Inocorrência - Ainda que não tenha havida novação, uma vez que na confissão de dívida verifica-se a ratificação das cláusulas da obrigação anterior, **o prazo prescricional para a cobrança de mensalidades é de cinco anos contados da data de cada vencimento, prazo este que, efetivamente, não havia transcorrido quando do ajuizamento da ação** - Aplicação do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil de 2002 - Negado seguimento ao recurso.' 4. Agravo DESPROVIDO. (Supremo Tribunal Federal STF- 2a Turma. Recurso Extraordinário Com Agravo nº ARE 775056 SP. Min. Luiz Fux. Data do Julgamento: 29/09/2014. Data da publicação: 02/10/2014

14) DETERMINAR A COBRANÇA DE MULTA RESCISÓRIA EXCESSIVAMENTE ONEROSA PELA DESISTÊNCIA, MOTIVADA OU NÃO, DO ALUNO – JURISPRUDÊNCIA.



a) Jurisprudência

CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - RESTITUIÇÃO DE VALORES - MULTA CONTRATUAL ABUSIVA. **1. O aluno pode rescindir, a qualquer tempo, o contrato de prestação de serviços educacionais, desde que pague pelos serviços efetivamente utilizados.** 2. O material didático pode ser cobrado pela instituição de ensino, desde que comprovado o fornecimento ao aluno. **3. A multa rescisória que prevê o pagamento de 16,66% do valor do contrato é excessivamente onerosa, porque provoca o enriquecimento ilícito da instituição de ensino que obtém vantagem econômica sem a devida contraprestação. Logo, é nula de pleno direito, nos termos do art. 52, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.** 4. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, com fulcro no art. 46 da lei 9.099/95. 5. Em razão da sucumbência, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9099/95.52ivcódigo de defesa do consumidor. (TJ-DF, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - ACJ: 45654820088070004 DF 0004565-48.2008.807.0004, Relator: MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, Data de Julgamento: 17/02/2009, Data de Publicação: 16/03/2009, DJ-e Pág. 210).

CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - INOCORRÊNCIA - O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR A PERFEITA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, DANDO CAUSA À RESCISÃO - **COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA SOBRE AS PARCELAS MENSAS** - RESCISÃO DO CONTRATO COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO NÃO CURSADO PELA AUTORA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Nos termos do art. 303, II, do CPC, compete ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não tendo demonstrado a correta prestação dos serviços, nos termos do contrato, como bem poderia fazê-lo, por meio de prova documental, ou mesmo testemunhal, deu causa à rescisão contratual, sendo indevida a cobrança de multa.303IICPC2. A alegação de que a autora não formalizou a sua intenção de rescindir o contrato junto à secretaria do curso também não se sustenta, visto que não foi impugnada a alegação constante da inicial de que a autora demonstrou interesse na rescisão do contrato.3. Havendo descumprimento contratual por parte do estabelecimento de ensino, impõe-se a rescisão contratual, **sendo indevida a cobrança de multa prevista para a hipótese de desistência do aluno.** 4. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, com fulcro no art. 46 da lei 9.099/95. 5. Em razão da sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9099/95. (TJ-DF, , Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. ACJ: 20070110361828 DF , Relator: MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, Data de Julgamento: 02/12/2008, Data de Publicação: 09/01/2009)

15) DETERMINAR A PERDA INTEGRAL DA PARCELA PAGA A TÍTULO DE MATRÍCULA EM CASOS DE DESISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO ANTES DE INICIADO O CURSO. – ARTIGOS 39, V E 51, I E II, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DICAS & DIREITOS DO IDEC (INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), JURISPRUDÊNCIA.



a) Base Legal

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; (Artigos 39, V e 51, I e II, ambos do Código de Defesa do Consumidor).



b) IDEC

O estudante precisa estar atento para alguns abusos que podem ser praticados. Um deles é um prazo limite para cancelamento da matrícula em data muito inferior ao início das aulas.

[...] Vale lembrar que, para tentar burlar a lei e não devolver o dinheiro, muitas instituições colocam no contrato firmado com o aluno uma cláusula que estabelece a perda da quantia desembolsada pelo consumidor em caso de desistência. O Idec orienta que, se o consumidor se deparar com essa cláusula, deverá considerá-la nula, pois é abusiva.

O Idec considera abusiva qualquer cláusula contratual que estabeleça a não devolução do valor pago. No entanto, a escola pode cobrar multa, desde que isso esteja previsto no contrato, e que o valor fixado não seja abusivo. (O Globo, fonte IDEC - Educação: matrículas e reajustes podem esconder armadilhas. 2012 - Fonte:

<https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/educacao-matriculadas-reajustes-podem-esconder-armadilhas-6049365>)



AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO. ENSINO SUPERIOR PRIVADO. TRANCAMENTO DA MATRÍCULA. INÍCIO DAS AULAS. **NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ O PERDIMENTO INTEGRAL DO VALOR PAGO A TÍTULO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MENSALIDADE QUANDO SEQUER CHEGOU A FREQUENTAR AS AULAS.** ARBITRAMENTO DO VALOR A SER RESTITUÍDO EM METADE DO VALOR PAGO COM BASE EM PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. Recurso parcialmente provido. (TJ-RS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível: 71003275856, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 19/12/2011, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012)

DIREITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DESISTÊNCIA DE MATRÍCULA EM CURSO AVULSO. NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS CHEQUES ENTREGUES PARA PAGAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. **A DESISTÊNCIA DE ALUNO MATRICULADO EM CURSO AVULSO DE ESCOLA PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO DE LEVÁ-LO A ASSUMIR O PREJUÍZO CONSISTENTE NA PERDA INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS ADIANTADAMENTE.** 2. NO TOCANTE À CLÁUSULA PENAL E DEMAIS EXAÇÕES CONSTANTES DO CONTRATO PARA O DESISTENTE, ESTAS NÃO SE APLICAM QUANDO A DESISTÊNCIA DECORRE DE DISPARIDADE ENTRE O QUE CONSTOU DO MATERIAL DE OFERTA E PUBLICIDADE DO CURSO E AQUILO QUE PRETENDIA A INSTITUIÇÃO REALIZAR. 3. O RECONHECIMENTO, PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, DE DISPARIDADE ENTRE A OFERTA/PUBLICIDADE E A REALIDADE AUTORIZA A RESCISÃO DO CONTRATO SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI N° 8.078/90 - CDC. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-DF, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - ACJ: 144992620058070007 DF 0014499-26.2005.807.0007, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 10/10/2006. Data de Publicação: 16/11/2006)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - CDC- APLICAÇÃO - MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR - CANCELAMENTO ANTES DO INÍCIO DAS AULAS - MULTA DE 20% SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS - AFASTAMENTO - RETENÇÃO INTEGRAL DO VALOR ADIMPLIDO A TÍTULO DE MATRÍCULA - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS.

Nos termos do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, o Julgador não é obrigado a responder, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, mas tão somente aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. Tendo o Magistrado a quo fundamentado o posicionamento adotado na sentença e declinado os motivos que o levaram a proferi-la, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O contrato de prestação de serviços educacionais submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que o cancelamento do curso se deu antes do início das aulas, não incide a multa contratual de 20% sobre as parcelas vincendas. À luz do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que prevê a retenção integral do valor pago pelo aluno a título de matrícula, ainda que solicitado o cancelamento antes do início das aulas, configura-se abusiva. Por outro lado, ponderando que a instituição de ensino não deu causa à desistência do aluno regularmente matriculado, razoável que seja ressarcida, parcialmente, pelos custos administrativos da matrícula. (TJ-MG, 11a Câmara Cível. Apelação Cível : AC 5021397-82.2019.8.13.0145 MG. Desembargadora Mônica Libânio. Publicação 01/07/2021

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 22.915/2018 DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO DO ESTUDANTE À DEVOLUÇÃO DO VALOR DA MATRÍCULA EM CASO DE DESISTÊNCIA OU TRANSFERÊNCIA SOLICITADA ANTES DO INÍCIO DAS AULAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR E EDUCAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE.

(STF - Tribunal Pleno, Processo: ADI: 5951 MG 0071797-20.2018.1.00.0000, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 16/06/2020, Data de Publicação: 06/07/2020)

16) NÃO INFORMAR AO CONSUMIDOR SOBRE AS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO CONTRATO. – ARTIGOS 46 E 54, CAPUT E § 4º, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.



a) Base Legal

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. (Artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor)

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

[...]

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (Artigos 46 e 54, caput e § 4º, do Código de Defesa do Consumidor)

17) DETERMINAR A AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DE BENS ALHEIOS AO PROCESSO PEDAGÓGICO EDUCACIONAL OU DE MATERIAL ESCOLAR EM QUANTIDADE EXCESSIVA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE PEDAGÓGICA PROPOSTA – ARTIGOS 39, V E 51, IV, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOTA TÉCNICA 10/2012 DO PROCON-MG (COORDENAÇÃO).



a) Base Legal

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (Artigos 39, V e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor)



b) Nota Técnica Procon-MG 10/2012 (Coordenação)

Os contratos de prestação de serviços educacionais deverão prever a aquisição apenas de bens que se relacionam com as atividades pedagógicas a serem desenvolvidas pelos estudantes. Materiais como álcool, flanela, toner, grampo, giz, mídia de CD ou DVD, cartucho para impressora, papel higiênico, materiais de limpeza em geral, etc., uma vez que destinados para atendimento de atividades inerentes e indispensáveis às ações empreendidas pelo estabelecimento escolar, deverão ser custeados pelo próprio fornecedor, por meio das anuidades/semestralidades escolares. Nesse sentido, na prestação de serviços educacionais, a exigência de aquisição, pelo aluno ou responsável, de bens alheios ao processo pedagógico educacional, constitui prática abusiva, à luz do inciso V do artigo 39 da Lei Federal 3 8.078/90. Em contratos expressos, tal disposição, conforme inciso IV do artigo 51 do referido diploma, por estabelecer obrigações consideradas iníquas ou abusivas, constitui cláusula leonina, sendo nula de pleno direito. Os mesmos dispositivos legais atacam a prática de exigência de aquisição de bens de uso puramente coletivo, os quais devem ser providos pela própria instituição de ensino, uma vez que podem ser considerados insumos de atividades básicas a serem empreendidas pelo fornecedor.

18) PREVER A AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DE MATERIAL ESCOLAR DE DETERMINADAS MARCAS OU MODELOS, QUANDO OUTROS SÃO PASSÍVEIS DE ATENDIMENTO PLENO DOS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU EM DETERMINADOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU NA PRÓPRIA ESCOLA, SE OUTROS FORNECEDORES OFERTAREM TAIS PRODUTOS – ARTIGOS 6º, II E 51, IV, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOTA TÉCNICA 10/2012 DO PROCON-MG (COORDENAÇÃO).



a) Base Legal

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (Artigos 6º, II e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor).



b) Nota Técnica Procon-MG 10/2012 (Coordenação)

A exigência de aquisição de materiais de determinadas marcas ou modelos, na hipótese de outras marcas e modelos serem passíveis de atendimento pleno dos objetivos pretendidos, é considerada prática abusiva. Em havendo a constatação de que a solicitada marca ou modelo, em razão de suas características, é imprescindível ao processo pedagógico adotado pela instituição, a abusividade deixa de existir. Cite-se, como exemplo, determinada escola que, em relação ao uniforme exigido, prevê, com exatidão, o modelo do calçado do aluno. Já outra, estipula, claramente, o formato e modelo do caderno de anotações. Nesses dois exemplos, a consecução do processo pedagógico, bem como o desestímulo a rivalidades fúteis entre os discentes, justificam a exigência. Frise-se, no entanto, que, se adotadas, essas regras devem integrar a doutrina pedagógica expressa no 4º regimento escolar. Injustificada a exigência, infringe-se a liberdade de escolha do consumidor, direito básico previsto no inciso II do artigo 6º, bem como, novamente, se inserida no contrato entre as partes, o inciso IV do artigo 51, todos do Código de Defesa do Consumidor.

19) PREVER A AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DE TODO O MATERIAL ESCOLAR NO INÍCIO DO ANO LETIVO – ARTIGO 51, IV E § 1º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOTA TÉCNICA 10/2012 DO PROCON-MG (COORDENAÇÃO).



a) Base Legal

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

[...]

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (Artigos 51, IV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor).



b) Nota Técnica Procon-MG 10/2012 (Coordenação)

A exigência de aquisição de materiais escolares em momento anterior à respectiva utilização, tendo em vista o artigo 51, § 1º, inciso III, da Lei Federal 8.078/90, pode constituir ônus excessivo para o aluno ou responsável, pois, considerando a natureza e conteúdo do contrato, tal despesa poderia ser transferida para momento futuro, época da utilização do bem. Em respeito ao interesse das partes e à natureza do contrato, cabe à instituição de ensino fornecer ao contratante um cronograma de materiais a serem adquiridos, indicando, de forma clara, a data limite para aquisição e para entrega à escola.

20) PREVER A AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DO UNIFORME NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO ESCOLAR, POR PREÇOS IRRAZOÁVEIS – ARTIGOS 6º, II E 39, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOTA TÉCNICA 10/2012 DO PROCON-MG (COORDENAÇÃO).



a) Base Legal

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (Artigos 6º, II e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor).



b) Nota Técnica Procon-MG 10/2012

O impedimento de fornecimento de uniformes escolares por outros fornecedores, por meio da restrição de informações sobre modelo, especificações técnicas e marcas visuais da instituição de ensino, contraria o direito de escolha, previsto no inciso II do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Caso os uniformes escolares, mesmo havendo a disposição das informações e especificações técnicas para outros fornecedores, sejam oferecidos somente pelo estabelecimento de ensino por preços irrazoáveis, tremendamente superiores a produtos de constituição similar disponíveis no mercado, afronta-se o inciso V do artigo 39 do mencionado diploma legal, uma vez que haverá real exigência de vantagem manifestamente excessiva do fornecedor em relação ao consumidor.

21) PREVER A AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DE MATERIAL ESCOLAR DE USO PURAMENTE COLETIVO DOS ESTUDANTES OU DA INSTITUIÇÃO – ARTIGO 1º, § 7º, LEI FEDERAL 9.870/99 E ARTIGO 39, V E 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOTA TÉCNICA 10/2012 DO PROCON-MG (COORDENAÇÃO). EXEMPLOS.



a) Base Legal

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

[...]

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. (Artigo 1º, § 7º, Lei Federal nº 9.870/99).

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (Artigos 39, V e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor).



b) Nota Técnica Procon-MG 10/2012

Os contratos de prestação de serviços educacionais deverão prever a aquisição apenas de bens que se relacionam com as atividades pedagógicas a serem desenvolvidas pelos estudantes. Materiais como álcool, flanela, toner, grampo, giz, mídia de CD ou DVD, cartucho para impressora, papel higiênico, materiais de limpeza em geral, etc., uma vez que destinados para atendimento de atividades inerentes e indispensáveis às ações empreendidas pelo estabelecimento escolar, deverão ser custeados pelo próprio fornecedor, por meio das anuidades/semestralidades escolares.



c) Exemplos

I - Procon-RJ: 1. álcool hydrogenado 2. algodão 3. caneta para lousa/ piloto para quadro branco 4. carimbo 5. copos descartáveis 6. elastex 7. esponja para pratos 8. fita/cartucho/tonner para impressora 9. fitas adesivas 10. flanela 11. giz branco ou colorido 12. grampeador 13. grampos para grampeador 14. guardanapos 15. isopor 16. lenços descartáveis 17. marcador para retroprojeter 18. material de escritório 19. material de limpeza 20. medicamentos 21. palito de dente 22. papel higiênico 23. pasta suspensa 24. plástico para classificador 25. pratos descartáveis 26. talheres descartáveis 27. pregador de roupas 28. produtos para construção civil (tinta, pincel, argamassa, cimento, dentre outros) 29. sacos plásticos.

II - Procon Fortaleza:

1. Álcool; 2. Algodão; 3 Argila; 4 Balde de praia; 5. Balões; 6. Bastão de cola-quente; 7. Bolas de sopro; 8. Brinquedo (exceto se atendidas as seguintes condições: solicitação em quantidade não superior a uma unidade por aluno; uso em atividades que possibilite a socialização do educando); 9. Caneta hidrográfica permanente (tipo caneta para lousa); 10. Canudinho; 11. Carimbo; 12. Cartolina em geral; 13. Cola em geral; 14. Copos descartáveis; 15. Cordão; 16. Creme dental (exceto quando utilizado pelo aluno em regime de exclusividade); 17. Desinfetante; 18. E.V.A.; 19. Elastex; 20. Envelopes; 21. Esponja para pratos; 22. Estêncil a álcool e óleo; 23. Fantoche; 24. Feltro; 25. Fita adesiva; 26. Fita dupla face; 27. Fita durex em geral; 28. Fita para impressora; 29. Fitas decorativas; 30. Fitolhos; 31. Flanela 32. Garrafa para água (exceto quando de uso estritamente pessoal); 33. Gibi infantil (exceto se atendidas as seguintes condições: solicitação em quantidade não superior a uma unidade por aluno; uso em atividades que possibilite a socialização do educando); 34. Giz branco e colorido; 35. Glitter; 36. Grampeador e grampos; 37. Guardanapo de papel; 38. Isopor; 39. Jogo pedagógico (exceto se atendidas as seguintes condições: solicitação em quantidade não superior a uma unidade por aluno; uso em atividades que possibilite a socialização do educando); 40. Jogos em geral (exceto se atendidas as seguintes condições: solicitação em quantidade não superior a uma unidade por aluno; uso em atividades que possibilite a socialização do educando); 41. Lã;

42. Lenços descartáveis; 43. Linha; 44. Livro de plástico para banho (exceto se atendidas as seguintes condições: solicitação em quantidade não superior a uma unidade por aluno; uso em atividades que possibilite a socialização do educando); 45. Lixa em geral; 46. Lustra moveis; 47. Maquiagem; 48. Marcador para retroprojeto; 49. Massa de modelar; 50. Material de escritório; 51. Material de limpeza em geral; 52. Medicamentos; 53. Miniaturas em geral (carros, aviões, construções, etc); 54. Palito de churrasco; 55. Palito de dente; 56. Palito de picolé; 57. Papel convite; 58. Papel de enrolar balas; 59. Papel em geral (exceto papel ofício quando solicitado em quantidade não superior a uma resma por aluno); 60. Papel higiênico; 61. Papel ofício colorido; 62. Pasta classificadora; 63. Pen drives, cartões de memória, cd-r, dvr ou outros produtos de mídia; 64. Pincel para pintura (exceto se atendidas as seguintes condições: solicitação em quantidade não superior a uma unidade por aluno; uso em atividades que possibilite a socialização do educando); 65. Pincel para quadro branco; 66. Pincel; 67. Plásticos para classificador; 68. Pratos descartáveis; 69. Pregador de roupas; 70. Purpurina; 71. Sabão em barra; 72. Sacos plásticos; 73. Talheres descartáveis; 74. Tintas em geral; 75. TNT; 76. Tonner para impressora; 77. Trincha.

22) EXIGIR DO ALUNO OU RESPONSÁVEL, NO MOMENTO DA MATRÍCULA, A APRESENTAÇÃO DE FIADOR PARA A ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – ARTIGO 205, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, ARTIGO 1º, § 5º, DA LEI FEDERAL 9.870/99, ARTIGOS 39, V, E 51, IV E XV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.



a) Base Legal

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Artigo 205, caput, da Constituição da República de 1988).

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

[...]

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Artigo 1º, § 5º, Lei Federal 9.870/99)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; (Artigos 39, V, e 51, IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor).



b) Jurisprudência

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA. **EXIGÊNCIA DE CARÁTER MERCANTIL INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE CONTRATAR. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.** TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conquanto não exista conceito objetivo do que venha a ser prova inequívoca, é lugar comum na doutrina e na jurisprudência que tal corresponde a um elemento probatório que conduza não a uma mera possibilidade, mas sim à quase certeza do êxito do autor na demanda, o que aliado a outros requisitos, torna imperiosa a antecipação, em caráter precário, do próprio direito material discutido na lide. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação assenta-se na possibilidade concreta de que a não fruição imediata do direito subjetivo debatido possa ocasionar àquele que se afirma seu senhor mazela que não poderá ser debelada, pelo risco de desaparecimento do próprio sujeito ou do direito em questão. Cabível a pretensão antecipatória para o aluno de ensino superior que pretende se ver matriculado pelo educandário independentemente da prestação de fiança, pois ao impor **a exigência da garantia, intenta o fornecedor de serviços educacionais se valer de institutos e normas privatísticas voltadas ao crédito, não guardando consonância com a natureza do serviço contratado, pondo-se assim em confronto com o direito à educação protegido pela Carta Política em seus artigos 6º e 205. A exigência de fiador em contratos da espécie, apesar de atender aos interesses patrimoniais da instituição de ensino, fragiliza o momento social do pacto (artigo 421 do Código Civil), exatamente por causar o cerceio do acesso à educação que, pelo só fato de ser prestada através de ente privado, não deixa de ser do interesse público.** Recurso não-provido (TJMG, 16a Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0063258-64.2011.8.13.0000. Relator: Sebastião Pereira de Souza. Data de Julgamento: 24/08/2011. Data da publicação: 02/09/2011)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018 DO NOVO CPC - AUTOS ELETRÔNICOS - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR DE MEDICINA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA - DISPENSA DE FIADOR, CARTA FIANÇA BANCÁRIA, SERGURO-GARANTIA, OU PAGAMENTO INTEGRAL À VISTA DA SEMESTRALIDADE - POSSIBILIDADE.

- O descumprimento da diligência prevista no art. 1.018 do novo CPC não implica o não conhecimento do recurso, porque essa preliminar somente se aplica aos autos que não são eletrônicos.

- Para a concessão da tutela de urgência, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 300, do novo CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo certo que é vedada sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

- Presentes esses requisitos, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

[...]

A educação é um direito de todos, Constitucionalmente garantido, sendo concedida às entidades privadas a permissão para a prestação dos serviços educacionais, mas não retirando do Estado o dever de assegurar o referido direito.

Assim, entendo que, condicionar a matrícula da requerente a prestação de garantia fidejussória, fiador ou ao pagamento do total das mensalidades do semestre letivo seria restringir o Direito Constitucional à educação. Os interesses patrimoniais das instituições privadas devem ser assegurados, mas não podem estar acima do Direito à educação.

Ademais, em caso de inadimplência da aluna, nada obsta que a Faculdade recorra aos meios legais para satisfação do seu crédito. Além disso, impedir a aluna de estudar lhe causaria prejuízo maior que retirar as condicionantes impostas pela Faculdade para efetivação da matrícula (TJMG, 17ª Câmara Cível. Processo: AI 1455940-98.2018.8.13.0000. Data do Julgamento 23/05/2019. Data da Publicação: 27/05/2019)

23) PREVER A COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA EM VALOR SUPERIOR AO VALOR DA ANUIDADE ESCOLAR (VALOR ALÉM DA ANUIDADE- ART. 1º, CAPUT E §§ 5º E 7º, LEI FEDERAL 9.870/99; IDEC, NOTA TÉCNICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA N.º 24/2018/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ. JURISPRUDÊNCIA.



a) Base Legal

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.
(...)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

(...)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. (Art. 1º, caput e § 5º e 7º, Lei Federal 9.870/99)



b) IDEC

As escolas podem ou não cobrar taxas de matrícula, de reserva ou de rematrícula? O Idec entende que esses valores podem ser cobrados, contudo, devem estar estipulados previamente no contrato e com a devida justificativa do motivo pelo qual essa taxa precisa ser paga com antecedência.

Mas, atenção: **a matrícula precisa estar inclusa no valor total do curso. O valor se torna abusivo caso a taxa seja um adicional à anuidade/semestralidade ou até mesmo uma 13ª parcela** (Autor desconhecido. Saiba o que pode e não pode ser cobrado em cursos extracurriculares. IDEC- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Disponível em < <https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/saiba-o-que-pode-e-nao-pode-ser-cobrado-em-cursos-extracurriculares>>)



c) Nota Técnica do Ministério da Justiça nº 24/2018/CGEMM/DPDC /SENACON/MJ

Alerta-se que a instituição de ensino não poderá cobrar a anuidade mais a taxa de matrícula (anuidade + matrícula/reserva de vaga), por exemplo, ou seja, a matrícula não pode constituir uma parcela a mais, como uma 13ª mensalidade, ela deve fazer parte do valor integral da anuidade. Todavia, as instituições de ensino podem apresentar planos alternativos de pagamento, desde que o valor total não seja superior ao da anuidade. A instituição pode acrescentar ao valor da mensalidade os custos correspondentes a gastos previstos para aprimorar seu projeto didático pedagógico, ou para cobrir custos com reformas e aumentos salariais previstos em lei[7]. Deverá tomar por base o valor total anual praticado no ano anterior, acrescido somente de montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio. Todavia, os valores deverão estar expressamente justificados/comprovados mediante apresentação de planilha de custo, frisando que o aumento/reajuste da mensalidade será admitido apenas anualmente.[8]. Desta maneira, a instituição de ensino deve justificar as causas do aumento das mensalidades com a apresentação de uma planilha de custo (§3º, do art. 1º da Lei 9.870 de 1999), na forma do Anexo ao Decreto nº 3.274 de 1999, coadunando assim com o princípio da transparência disciplinado pelo art. 4º caput do CDC, cabendo ainda, dar publicidade ao conteúdo do contrato, nos termos do art. 46 do CDC[09].



d) Jurisprudência

Apelação. Ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais. Prestação de serviços educacionais. **Taxa de reserva de vaga que deve ser revertida em favor do estudante.** Hipótese dos autos. **Referido valor que está contido e faz parte do valor integral da anuidade, sem excedê-la. Possibilidade.** Inteligência da regra do artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.870/1999. Ausência de abusividade ou ilicitude na conduta da Instituição de ensino. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP, 33ª Câmara de Direito Privado,- AC: 10170253520198260554 SP 1017025-35.2019.8.26.0554, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 15/12/2020, Data de Publicação: 15/12/2020)

24) ESTABELEECER CLÁUSULAS (NO CONTRATO DE ADESÃO) ONDE SE TORNA IRRESTRITO O USO DE IMAGEM DO ALUNO (PARA CAMPANHAS INSTITUCIONAIS OU PUBLICITÁRIAS DE FORMA GRATUITA) DE FORMA IMPLÍCITA OU POUCO VISÍVEL. E/OU À UTILIZAÇÃO DA IMAGEM SEM ANUÊNCIA. ART. 51, IV, DA LEI FEDERAL 8.078/190. ART. 17 DA LEI FEDERAL 8.069/90. E ART. 54, 'CAPUT' E §4º, DA LEI FEDERAL 8.078/90.



a) Base Legal

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (Art. 51, IV, do Lei Federal 8.078/1990)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.(Art. 17 da Lei Federal 8.069/90)

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (art. 54, 'caput' e §4º da Lei Federal 8.078/1990)



DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DIREITO À IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE ALUNO. CAMPANHA INSTITUCIONAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM. CLÁUSULA INEFICAZ. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETROS PARA O ARBITRAMENTO DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I. O direito à imagem foi elevado à categoria de direito fundamental pelos incisos V e X do art. 5º da Constituição da República e sua violação tem como consequência a reparação dos danos morais e materiais ocasionados.

II. O direito à imagem é autônomo em relação a outros direitos fundamentais e sua transgressão implica em dano moral ou material, independentemente da concomitante transgressão a outros direitos da personalidade.

III. De acordo com a inteligência do artigo 20 do Código Civil e do artigo 17 da Lei 8.069/90, a captação e o uso da imagem da criança para qualquer fim depende da autorização consciente de seus representantes legais.

IV. Nos termos do artigo 54, §§ 4º e 5º, da Lei 8.078/90, nos contratos de adesão as cláusulas limitativas de direito do consumidor só se consideram válidas quando redigidas de maneira transparente e grafadas com realce e distinção.

V. Age ilicitamente a instituição de ensino que, desprovida de autorização válida, utiliza imagem de criança do seu quadro docente para fins publicitários.

VI. Para a caracterização do dano moral basta a demonstração do uso indevido da imagem da criança para fins publicitários.

VII. Atendidas as peculiaridades do caso concreto, a importância de R\$ 7.000,00 traduz com fidelidade a combinação dos elementos que balizam o arbitramento da compensação do dano moral à luz do princípio da razoabilidade.

VIII. Recursos conhecidos e desprovidos.

(TJDF, 4ª TURMA CÍVEL, Acórdão 881539, 20110710169974 APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES. Data de julgamento: 01/7/2015, Data da Publicação: 17/8/2015. Pág.: 363)

APELAÇÃO CÍVEL. ação de indenização por danos morais. Convenção de arbitragem. Inovação recursal. Uso indevido de imagem. Ex-aluno aprovado em diversos vestibulares de medicina. Publicidade não autorizada. Ofensa a direito de personalidade. Dever de indenizar configurado. Súmula nº 403/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Sentença PARCIALMENTE REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. 1. Não merece conhecimento a preliminar nulidade da sentença, pela não submissão da controvérsia à Corte Arbitral, segundo previsão existente no contrato que havia entre as partes, porquanto tal tese somente foi suscitada em sede de recurso apelatório, tratando-se de verdadeira inovação recursal. 2. In casu, **resta configurado o dever de indenizar da escola ré/apelante que, sem a devida, prévia e necessária permissão, se utilizou da figura do autor/apelado, aprovado em 08 (oito) universidades do país para medicina, para propagar e enaltecer a qualidade dos seus préstimos, em claro intuito lucrativo de obter novos estudantes.** Inteligência da Súmula nº 403/STJ. Dano que independe da prova do prejuízo. 3. Os danos morais hão de ser arbitrados em valor moderado, visando reparar de um lado, os danos causados à parte autora, não permitindo por outro seu enriquecimento sem causa, nem levando à ruína a empresa ré. Por isso, na espécie, reduzo o quantum fixado a este título de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais). 4. Os consectários legais da condenação (juros de mora e correção monetária) são matérias de ordem pública, passíveis de serem conhecidos em qualquer grau de jurisdição, enquanto o processo estiver pendente, sem que isso implique reformatio in pejus. Logo, de ofício, corrijo o termo a quo dos juros de mora, para que estes incidam desde a citação, a razão de 1% (um por cento) ao mês. Já a correção monetária pelo INPC, conforme fixada pelo Julgador primevo, deve incidir da data do arbitramento da reparação moral (Súmula nº 362/STJ). 5. Ônus sucumbenciais mantidos, conforme estabelecidos no Juízo de 1º grau. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO, 6ª Câmara Cível - Apelação (CPC) : 0454762-28.2014.8.09.0051. Relatora: SANDRA REGINA TEODORO REIS. Data da Sentença: 16/04/2019)

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS:

Autor desconhecido. Saiba o que pode e não pode ser cobrado em cursos extracurriculares. IDEC-Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Disponível em < <https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/saiba-o-que-pode-e-nao-pode-ser-cobrado-em-cursos-extracurriculares>).

BONUCCI, Sandro. A perda do desconto pontualidade. Educatio, assessoria e consultoria educacional. 22.06.2021. Disponível em <<https://educationet.com.br/a-perda-do-desconto-pontualidade/>>).

CAMPOMIZZI, Jacson Rafael. Nota técnica 10/12 - Procon MG - Dispõe sobre abusividades na exigência de materiais escolares nos contratos de prestação de serviços educacionais. Belo Horizonte, 10 de Fevereiro de 2020. Disponível em <https://www.mpmg.mp.br/data/files/DD/46/09/96/2A44A7109CEB34A7760849A8/Notas%20T_cnicas%20n_%2010_Demais%20Assuntos_Servi_os%20Escolares_Exig_ncia%20de%20material%20escolar_Procon-MG_10%20de%20fevereiro%20de%202012.pdf>.

GORON, Lívio Goellner Goron. Serviços educacionais e direito do consumidor. Direito & Justiça, v. 38, n. 2, p.192-199, jul./dez. 2012.

LACERDA, Cristina Broglia Feitosa. A inclusão escolar de alunos surdos: o que dizem alunos, professores e intérpretes sobre esta experiência. Cad. CEDES 26 (69) . Ago 2006. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/ccedes/a/KWGSm9HbzsYT537RWBNBcFc/?lang=pt>>

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Erson Teodoro. O contrato de prestação de serviços educacionais. De acordo com a redação da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, alterada pela Medida Provisória 1930, de 29 de novembro de 1999, e de acordo com o novo Código Civil. Revista de Direito do Consumidor, p. 145. ed. Revista dos Tribunais, n° 54, abril – junho, 2005.

PIRES, Leonardo Tadeu, Responsabilidade de pagamento de despesas escolares por genitor que não assinou o respectivo contrato de prestação de serviços. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/349137/responsabilidade-de-pagamento-de-despesas-escolares>>.

Portal MEC. As escolas são obrigadas a oferecer vagas para alunos com deficiência? Elas precisam de alguma licença para oferecer essas vagas? Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/par/125-perguntas-frequentes-911936531/educacao-especial-123657111/115-as-escolas-sao-obrigadas-a-oferecer-vagas-para-alunos-com-deficiencia-elas-precisam-de-alguma-licenca-para-oferecer-essas-vagas#:~:text=Qualquer%20escola%2C%20p%C3%BAblica%20ou%20p%20articular,Lei%20n%C2%BA%207.853%2F89>>

Portal MEC. Conselho Nacional de Educação esclarece principais dúvidas sobre o ensino no país durante pandemia do coronavírus. 31 de março de 2020. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/busca-geral/12-noticias/acoes-programas-e-projetos-637152388/87161-conselho-nacional-de-educacao-esclarece-principais-duvidas-sobre-o-ensino-no-pais-durante-pandemia-do-coronavirus>>.

SERPE, Diana. Autismo e Educação. O que a Lei brasileira garante. Disponível em <<http://serpe.adv.br/ebook-autismo-e-educacao.pdf>>.

TJSC. 2ª Câmara Criminal. Apelação sem nº (Caso em segredo de justiça). 2019. Disponível em <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tj-mantem-condenacao-de-diretora-de-escola-que-negou-matricula-a-aluno-surdo>>.

